



BOM DIA
Claudia Franco Vieira Almeida
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: RN

Município: Natal

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
MULTI TV COMUNICACOES LTDA	Natal	26/08/2002	26/08/2017
TELEVISAO CABUGI LTDA	Natal	12/02/1987	12/02/2002
TELEVISAO NOVOS TEMPOS LTDA	Natal	26/10/1988	26/10/2003
TROPICAL COMUNICACAO LTDA	Natal	03/02/2002	03/02/2017
TV PONTA NEGRA LTDA	Natal	25/01/1985	25/01/2000
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Natal	29/01/1973	29/01/1988

Usuário: claudiaf.mc - Claudia Franco Vieira Almeida

Data: 03/02/2017

Hora: 10:28:42

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

net/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp

https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

DESPACHO**Processo nº 53650.001601/1999-28**

1. A fim de dar prosseguimento a análise do processo em referência, de ordem da Coordenadora, devolvo os autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós Outorga - SEPOS-REN, para que verifique se há novo pedido da entidade, referente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, referente à Renovação de Outorga para o período de 25.01.2015 a 25.01.2030.

2. Solicito, caso seja localizado o pedido mencionado no item 1, seja este apensado ao presente processo.

3. Em caso de não localização do pedido mencionado no item 1, seja tal fato certificado nos autos, de forma a viabilizar o prosseguimento da análise.

4. Após, retornem os autos para a COROR - Coordenação de REnovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, para o prosseguimento da análise.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 06/03/2017, às 18:43, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1623383** e o código CRC **08768A4B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53650.001601/1999-28

SEI nº 1623383



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.sei.mctic.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1932715&infra_sist...

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Protocolo nº: 53650.001601/1999-28

Certifico e dou fé que até a presente data não foram localizados neste setor novos processos ou novos pedidos da Entidade aptos a serem relacionados, conforme solicitado.

Devolvo o processo para análise.

Em 07/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto, Técnico de Nível Superior**, em 07/03/2017, às 15:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1717800** e o código CRC **3EFA8EB3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53650.001601/1999-28

SEI nº 1717800



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)
Rua Presidente Quaresma, nº 997 - Alecrim
59037-155 Natal/RN

Assunto: Renovação de Outorga. Edição da Lei nº 13.424/2017 e do Decreto nº 9.138/2017. Período expirado. Necessidade de apresentação de pedido de renovação de outorga. Processo nº 01250.002771/2018-90.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, informo que, em razão da edição da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2017, e do Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, as Entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação exigida para habilitação à época do protocolo do requerimento de renovação de outorga.

2. Não obstante, após consulta realizada junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, não identificamos pedido de renovação de outorga da permissão/concessão, para executar o serviço de radiodifusão **de sons e imagens, para o período de 25/01/2015 a 25/01/2030**. Assim, nos termos do artigo 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, vimos, por meio deste, notificá-lo (a) para que, no prazo de 90 (noventa dias), contado da data do recebimento deste Ofício, se manifeste sobre o interesse na renovação.

3. A propósito, caso tenha interesse na renovação da outorga supracitada, Vossa Senhoria deverá encaminhar requerimento devidamente preenchido, firmado pelo representante legal aprovado por esta Pasta, acompanhado dos documentos relacionados no modelo anexo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de recebimento deste Ofício, sob pena de ser declarada a preempção da concessão/permissão, nos termos do art. 113-A, inciso III, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

4. Por fim, informa-se que não será conhecido nenhum pedido realizado fora do modelo de requerimento anexado a este ofício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 13/11/2018, às 16:50, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3559251** e o código CRC **E4C9BF77**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>			
<i>CNPJ:</i>		<i>CEP da sede:</i>	
<i>Endereço da sede:</i>			
<i>E-mail de contato:</i>			
<i>Serviço a ser renovado:</i>	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>			
<i>Localidade da renovação:</i>		<i>UF:</i>	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios



diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



Data de Envio:

13/11/2018 17:34:37

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

fernandoeugenio@tvpontanegra.com.br
gricarte@sistemaopinioao.com.br
henriquecoelho@tvpontanegra.com.br
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.002771/2018-90

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_3559251.html

Requerimento_3559290_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA__2018.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº 01250.002771/2018-90

1. Tendo em vista o laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 61-67 (Evento SEI nº3683006), pela TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, com vistas à renovação da referida permissão, encaminho os autos encaminho os autos à CGPO_REGIONAIS, para análise e providências que julgar pertinentes.

2. Após a adoção das medidas de estilo solicito seja o Coordenação de Renovação e Outorgas de Serviços de Radiodifusão-COROR informado quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher**, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, em 19/12/2018, às 16:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3700054** e o código CRC **1B5981A0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 3700054



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	
Nome Fantasia: TV PONTA NEGRA	
Telefone: (84) 40096638	E-mail:
CNPJ: 08.713.653/0001-20	Número do Fistel: 50406894205
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 05/01/1985	Serviço: 247 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: ATO Nº 3.138, DE 30 DE MAIO DE 2008, PUBLICADO NO DOU. DE 03/06/2008;Ato nº 2163, de 02/04/2013, publicado no DOU. de 08/04/2013.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DO TIROL	Complemento:	
Bairro: Parque das Dunas	Numero: S/N	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59089700

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Natal	UF: RN
Latitude: -5.79722	Longitude: -35.19611

Parâmetros Técnicos			
Canal: 36	Frequência: 605 MHz	Classe: E	ERP: 30kW
Altura: 150 m	Pareamento: 32122	Decalagem:	Fase: 1

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1000711843						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -5.796				Longitude: -35.196				Cota da base: 73 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 021860804869						Modelo: SDT 133 UM (4500 W)					
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA						Potência de Operação: 4.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HCA158-50J						Fabricante: RFS					
Comprimento da Linha: 50.00 m		Atenuação: 1.55 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.05 dB		Impedância: 50.00 ohms					
Antena Principal											
Modelo: TTSLD8-U-A-36						Fabricante: TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA.					
Ganho: 11.98 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 270 °		Polarização: Horizontal		HCI: 41.1 m		ERP Máximo: 52.19 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.33	10°: 0.95	20°: 2.18	30°: 3.99	40°: 6.13	50°: 8.97	60°: 11.97	70°: 13.23	80°: 12.36	90°: 12.04	100°: 12.36	110°: 13.23
120°: 12.22	130°: 8.97	140°: 6.11	150°: 3.94	160°: 2.17	170°: 1.01	180°: 0.34	190°: 0.07	200°: 0.1	210°: 0.26	220°: 0.57	230°: 0.72
240°: 0.57	250°: 0.3	260°: 0.07	270°: 0	280°: 0.07	290°: 0.27	300°: 0.52	310°: 0.68	320°: 0.57	330°: 0.22	340°: 0	350°: 0
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máximo: 52.19 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000366312008	156	Portaria	MC	22/03/2010	30/03/2010	Consignação de TVD			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Aprovação de Local			Técnico		
Histórico de Documentos Emitidos											



Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291030134581983	90809	Decreto	PR	11/01/1985	14/01/1985	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
291130003471988	271288	Despacho	MC	27/12/1988		Multa	Jurídico
537800001411994	152	Portaria	MC	24/04/1995	27/04/1995	Multa	Jurídico
530000617372005	67	Portaria	MC	28/06/2007		Multa	Jurídico
530000625192006	08	Portaria	MC	23/01/2008	17/03/2008	Multa	Jurídico
530000508392006	15	Portaria	MC	09/01/2009	21/04/2009	Multa	Jurídico
530000761082006	722	Despacho	MC	21/09/2009		Advertência	Jurídico
530000366312008	1344	Ato	ORLE	14/02/2014	06/06/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000554312010	11	Decreto	PR	09/05/2016	10/05/2016	Transferência Indireta	Jurídico

Horário de funcionamento



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Perfil das Empresas - TV PONTA NEGRA LTDA

CNPJ: 08713653000120**Presidente:****Endereço:** RUA PRESIDENTE QUARESMA - ALECRIM**E-mail:****Capital Social:** 25.000,00**Reserva de Capital:****Total:** 25.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
124.230.504-10	PAULO VICTORINO DO NASCIMENTO	1.250	1.250,00
16.422.485/0001-41	PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA	12.750	12.750,00
267.073.811-72	MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	11.000	11.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
367.228.638-91	CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA	ADMINISTRADOR	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/PerfilDasEmpresas/tela... 09/01/2019

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV PONTA NEGRA LTDA
CNPJ: 08.713.653/0001-20

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:43:44 do dia 09/01/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/02/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSi...> 09/01/2019

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

[Imprimir](#)[Voltar](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSi...> 09/01/2019

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro

NOTA TÉCNICA Nº 264/2019/SEL-MCTIC

Processo n.º: **01250.002771/2018-90.**

Assunto: **Renovação de outorga.** Exigência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de laudo técnico de estação de radiofrequência que opera no canal digital 36 (trinta e seis), classe E, encaminhado pela **RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.713.653/0001-20, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de NATAL/RN, apresentado para fins de renovação da outorga.

A Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão - COROR encaminhou os autos a esta Gerência Regional, através Despacho Interno COROR (Evento SEI nº 3700054), para análise do laudo técnico apresentado às folhas 61 a 67 (Evento SEI nº 3683006).

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria 925 de 22 de agosto de 2014, Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. Da consulta ao Banco de Dados do Poder Concedente da análise do laudo técnico apresentado foi verificado o descumprimento das seguintes obrigações, necessárias para a completa instrução dos autos:

OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA
– De acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentada, a vistoria foi executada em localidade fora da unidade da federação do registro do Conselho Regional de Engenharia do profissional habilitado responsável.	– Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional de Engenharia da localidade onde foi realizada a vistoria pelo profissional habilitado, conforme disposto no art. 3º da Resolução Confêa nº 1.025 de 30/10/2009, devidamente quitada e assinada pelo profissional habilitado e por representante legal da entidade.

4. Desse modo, a entidade **não atende**, no momento, aos requisitos da legislação para ser considerada apta tecnicamente para a renovação de outorga.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Interessada, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente, conforme os parágrafos 3 e 4, as informações faltantes, ficando advertido que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

6. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro, para decisão, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 428/2018/SEI-MCTIC, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26.01.2018, por intermédio da qual lhe é delegada competência para tanto.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 10/01/2019, às 15:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz da Conceicao, Coordenador do Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Rio de Janeiro, Substituto**, em 10/01/2019, às 15:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3748566** e o código CRC **7E25D430**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 3748566



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro

Rua Primeiro de Março 64, 1º andar 20010-970 – Rio de Janeiro/RJ

Telefones: (61) 2027-6033 / 2027-6554 / 2027-6220

Ofício nº 480/2019/SEI-MCTIC

Ao Senhor

Representante Legal da

TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)

Rua Presidente Quaresma, nº 997 - Bairro Alecrim

CEP: 59037-155 - Natal/RN

Assunto: Exigências para Renovação de Outorga – Processo n.º 01250.002771/2018-90.

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 264/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que o não atendimento ao prazo fixado implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz da Conceicao, Coordenador do Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Rio de Janeiro, Substituto**, em 10/01/2019, às 16:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3748690** e o código CRC **E008DD0D**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 480/2019/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 3748690



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Data de Envio:

11/01/2019 11:16:27

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

fernandoeugenio@tvpontanegra.com.br
gricarte@sistemaopinioao.com.br
henriquecoelho@tvpontanegra.com.br
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.002771/2018-90

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_3748690.html
Nota_Tecnica_3748566.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA INFORMATIVA Nº 1403/2019/SEI-MCTIC

Processo n.º: **01250.002771/2018-90.**

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de laudo técnico de estação de radiofrequência que opera no canal digital 36 (trinta e seis), classe E, encaminhado pela **RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.713.653/0001-20, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de NATAL/RN, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD n.º 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, eventos SEI n.º 3683006 e 3799595, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão - CORAC informando que o laudo técnico da estação exigido nos termos do inciso X do art.113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Antonio Karnas, Engenheiro**, em 02/05/2019, às 08:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria, Analista de Infraestrutura**, em 06/05/2019, às 11:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4071272** e o código CRC **F6155FBE**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 4071272



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

[Menu Principal](#) ▼BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
InterativosSRD »» Relatórios »» **Outorga** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: RN

Município: Natal

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
MULTI TV COMUNICACOES LTDA	Natal	26/08/2002	26/08/2017
TELEVISAO CABUGI LTDA	Natal	12/02/1987	12/02/2002
TELEVISAO NOVOS TEMPOS LTDA	Natal	26/10/1988	26/10/2003
TROPICAL COMUNICACAO LTDA	Natal	03/02/2002	03/02/2017
TROPICAL COMUNICACAO LTDA	Natal	03/02/2002	
TV PONTA NEGRA LTDA	Natal	25/01/1985	25/01/2000
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Natal	29/01/1973	29/01/1988

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/05/2019

Hora: 14:16:47

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] [Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

[Menu Principal](#)

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

[SRD >>> Consultas >>> Geral](#) | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Consulta Geral - GTVD

Identificação do Canal PB

UF: RN
Município: Natal
Frequência: 602 MHz a 608 MHz
Classe: E
Canal: 36

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 2 - Ato de Uso RF e/ou Instalação emitido

Dados da Entidade

Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA
Nome Fantasia: TV PONTA NEGRA
Nº Estação: 1000711843
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 50406894205
CNPJ: 08.713.653/0001-20
Situação: Entidade devedora (Bloqueada)
Último
Licenciamento:

☒ **Dados do Plano Básico**☒ **Dados da Outorga**☒ **Documentos Emitidos**

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
			- Selecione -			30/03/2010	Consignação de TVD	
			- Selecione -	ORLE		06/06/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	
			- Selecione -			30/09/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	

☒ **Característica da Estação Instalada**☒ **Dados do Licenciamento**[Tela Inicial](#) [Imprimir](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Essa certidão não pode ser emitida.

Consta débito para o CNPJ/CPF: 08713653000120

Emitida às 14:20:47 do dia 16/05/2019 (hora e data de Brasília).

[Retornar a Consulta](#)

[Impressão de Boletos](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 08.713.653/0001-20

TV PONTA NEGRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA	367.228.638-91	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	11000	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA	16.422.485/0001-41	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	12750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/05/2019

Hora: 14:22:21



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

[Menu Principal](#)SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)[Dados da consulta](#) | [Resultado](#)

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF**CPF:** 367.228.638-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA	367.228.638-91	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0003-40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Natal
		RADIO FM O NORTE S/A	10.749.430/0001-64	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PB	Campina Grande
		RADIO BORBOREMA S/A	08.811.648/0001-50	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PE	Recife
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA VERDE LTDA	09.314.824/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	AL	Maceió
		TV PONTA VERDE LTDA	09.314.824/0001-00	Sócio	110	0,00%	0,00%	TV	--	AL	Maceió

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data:** 16/05/2019**Hora:** 14:22:39

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 202.305.163-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 16/05/2019 Hora: 14:23:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 267.073.811-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA)	0	--	--	FM	--	RN	Currais Novos
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Macaíba
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Sócio	98000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Macaíba
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	11000	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Sócio	120000000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Currais Novos

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 16/05/2019 Hora: 14:23:25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 16.422.485/0001-41

RADIO FM O NORTE S/A											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA	16.422.485/0001-41	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0003-40	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Natal
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PB	João Pessoa
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PB	Campina Grande
		RADIO BORBOREMA S/A	08.811.648/0001-50	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Campina Grande
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	12750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PE	Recife
		RADIO FM O NORTE S/A	10.749.430/0001-64	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	PB	João Pessoa

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco Data: 16/05/2019 Hora: 14:23:46



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08713653/0001-20

Razão Social: TV PONTA NEGRA LTDA

Endereço: R PRESIDENTE QUARESMA 997 / ALECRIM / NATAL / RN / 59031-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/05/2019 a 06/06/2019

Certificação Número: 2019050803245517583079

Informação obtida em 16/05/2019, às 14:35:41.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Data de Envio:

16/05/2019 15:45:31

De:

MCTIC/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <coror@mctic.gov.br>

Para:

cgfi@mctic.gov.br

Assunto:

Informações

Mensagem:

Processo nº 01250.002771/2018-90

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20), para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Zimbra

corac@mctic.gov.br

Re: Informações

De : Lilian Magalhaes de Misquita Vieira
<lilian.misquita@mctic.gov.br>

Qui, 16 de mai de 2019 17:09

 1 anexo

Assunto : Re: Informações

Para : Coordenação de Outorga CORAC
<corac@mctic.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

À Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão – CORAC

Prezado(a) responsável,

Em atenção à solicitação copiada abaixo, comunicamos que não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20), entidade outorgada a executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal/RN, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

At.te,

De: "coror" <coror@mctic.gov.br>

Para: "Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 16 de maio de 2019 15:45:33

Assunto: Informações

Processo nº 01250.002771/2018-90

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20), para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

--

Lilian Magalhães de Misquita Vieira

SEDEG/CGFI/DECEF/SERAD-MCTIC

Ramal: 6811



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

mctic.gov.br/h/printmessage?id=4961&tz=America/Sao_Paulo

<https://mctleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Relatório do Canal - NATAL.pdf
103 KB



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 01250.002771/2018-90		
Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	CNPJ: 08.713.653/0001-20	
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)	Localidade: Natal	UF: RN
Validade da Outorga: Vencida	Período: 25.1.2015 a 25.1.2030	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	(3683006) fls. 7-9
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(4204323) fls. 4-8

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	(3683006) fls. 11-44 Contrato, 1ª a 8ª alt. Faltam 2 alterações
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 46
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	(3776190) fls. 3-6 Faltam as demonstrações de resultado
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(3683006) fl. 50
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	F (3683006) fl. 52
			E (3683006) fl. 53
			M (3683006) fl. 54
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	PENDENTE	(4204323) fl. 3
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	(3683006) fl. 52 (4204427)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	(3683006) fl. 60
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	(3683006) fls. 62-67 Laudo + ART

2.2. PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA		
2.2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
2.2.1.1. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	PENDENTE	
2.2.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;	PENDENTE	

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Ricardo Henrique P. Nolasco CARGO: Chefe de Serviço	16.05.2019



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 7231/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.002771/2018-90

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV PONTA NEGRA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, referente ao seguinte período: 25/01/2015 a 25/01/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. O presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido da Entidade para renovar a permissão a ela outorgada. Esse procedimento foi realizado em atenção ao artigo 112, § 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida conforme protocolo nº 01250.073901/2018-79. No bojo referido protocolo (fl. 2), alega a Entidade ter requerido a renovação no processo nº 53900.002053/2014-91. Porém, a informação não procede. O referido protocolo está anexado ao processo 53650.001601/1999-28, uma vez que é resposta à Nota Técnica nº 745/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC (fls. 214/215 do volume II), nota esta de exigência referente ao período 2000-2015.

4. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI n.º 4204583), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

4.1. balanço patrimonial **e demonstrações contábeis do último exercício social (2018)** (assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

4.2. alterações contratuais nºs 354/88 e 2755/89, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

4.3. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel, atualizada;

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA)

4.4. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da TV PONTA NEGRA LTDA e da PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA, de que:

i) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

ii) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

iii) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

4.5. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 4º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 21/05/2019, às 13:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Chefe de Serviço**, em 23/05/2019, às 18:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4204592** e o código CRC **3C5763D0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 4204592



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 16353/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 16 de maio de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)
R. Presidente Quaresma, nº 997, Alecrim
59031 150 - Natal/RN

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.002771/2018-90.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 7231/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 21/05/2019, às 13:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4205223** e o código CRC **A2C60D25**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 4205223



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Data de Envio:

24/05/2019 09:22:43

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

fernandoeugenio@tpontanegra.com.br
gricarte@sistemaopiniao.com.br
henriquecoelho@tpontanegra.com.br
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.002771/2018-90

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_4204592.html
Oficio_4205223.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 01250.002771/2018-90		
Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	CNPJ: 08.713.653/0001-20	
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)	Localidade: Natal	UF: RN
Validade da Outorga: Vencida	Período: 25.1.2015 a 25.1.2030	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	(3683006) fls. 7-9
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(4204323) fls. 4-8

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	(3683006) fls. 11-44 Contrato, 1ª a 8ª alt. (4325564) fls. 13-15
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 46
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	(4325564) fls. 8-12
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(3683006) fl. 50
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	F (3683006) fl. 52
			E (3683006) fl. 53
			M (3683006) fl. 54
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(4421801) fl. 8
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	(3683006) fl. 52 (4204427)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	(3683006) fl. 60
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	(3683006) fls. 62-67 Laudo + ART

2.2. PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA		
2.2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
2.2.1.1. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	PENDENTE	-
2.2.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;	OK	(4325564) fl. 16

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Heitor dos S. C. Pereira CARGO: Analista Técnico-Administrativo	19.08.2019



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 01250.002771/2018-90

Interessado: RADIO E TV PONTA NEGRA

Assunto: Renovação de Outorga

1. Tendo em vista o laudo de Vistoria Técnica apresentado via doc. SEI nº 3683006, fls.62-67, pela TV Ponta Negra Ltda., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, com vistas à renovação da referida outorga, encaminho os autos ao Serviço de Alteração de Características Técnicas - SEACT, para que verifique se a estação encontra-se em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, conforme o Decreto 52.795/1963, art. 113, inciso X.

2. Após a adoção das medidas de estilo, solicito seja a Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão-CORAC informada quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 07/02/2020, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4514374** e o código CRC **237C15FA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 4514374



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 368.999.413-68

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA JUNIOR	<u>368.999.413-68</u>	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	<u>01.769.569/0003-40</u>	Diretor (DIRETOR DE GESTAO)	0	--	--	FM	--	RN	Natal
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	<u>08.846.487/0001-30</u>	Diretor (DIRETOR DE GESTAO)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	<u>08.846.487/0001-30</u>	Diretor (DIRETOR DE GESTAO)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	<u>01.769.569/0001-89</u>	Diretor (DIRETOR DE GESTAO)	0	--	--	TV	--	PE	Recife
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	<u>01.769.569/0001-89</u>	Diretor (DIRETOR DE GESTAO)	0	--	--	GTVD	--	PE	Recife
		RADIO FM O NORTE S/A	<u>10.749.430/0001-64</u>	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	<u>08.843.922/0001-72</u>	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	TV	--	PB	Campina Grande
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	<u>08.843.922/0001-72</u>	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	PB	Campina Grande
		RADIO BORBOREMA S/A	<u>08.811.648/0001-50</u>	Diretor (DIRETOR EXECUTIVO)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		TV PONTA VERDE LTDA	<u>09.314.824/0001-00</u>	Sócio	55	0,00%	0,00%	TV	--	AL	Maceió
		TV PONTA VERDE LTDA	<u>09.314.824/0001-00</u>	Sócio	55	0,00%	0,00%	GTVD	--	AL	Maceió

Usuário: **francisco.mc - Francisco Rubens Da Silva**

Data: **08/10/2019**

Hora: **15:22:44**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 456.493.243-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JORGE FONTOURA PINHEIRO KOREN DE LIMA	456.493.243-87	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0003-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Natal
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO)	0	--	--	TV	--	PB	João Pessoa
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO)	0	--	--	GTVD	--	PB	João Pessoa
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PE	Recife
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PE	Recife
		RADIO FM O NORTE S/A	10.749.430/0001-64	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PB	João Pessoa
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PB	Campina Grande
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PB	Campina Grande
		RADIO BORBOREMA S/A	08.811.648/0001-50	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PB	Campina Grande
		TV PONTA VERDE LTDA	09.314.824/0001-00	Sócio	55	0,00%	0,00%	TV	--	AL	Maceió
		TV PONTA VERDE LTDA	09.314.824/0001-00	Sócio	55	0,00%	0,00%	GTVD	--	AL	Maceió

Usuário: [francisco.mc](#) - Francisco Rubens Da Silva

Data: 08/10/2019

Hora: 15:23:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 16.422.485/0001-41

RADIO FM O NORTE S/A											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA	16.422.485/0001-41	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0003-40	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Natal
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	PB	João Pessoa
		RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A	08.846.487/0001-30	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PB	João Pessoa
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PB	Campina Grande
		TELEVISAO BORBOREMA S/A	08.843.922/0001-72	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	PB	Campina Grande
		RADIO BORBOREMA S/A	08.811.648/0001-50	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	PB	Campina Grande
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	12750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	12750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	PE	Recife
		SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S.A.	01.769.569/0001-89	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	PE	Recife
		RADIO FM O NORTE S/A	10.749.430/0001-64	Sócio	0	0,00%	0,00%	FM	--	PB	João Pessoa

Usuário: [francisco.mc](#) - Francisco Rubens Da Silva

Data: 08/10/2019

Hora: 15:24:06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)<https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 01250.002771/2018-90		
Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	CNPJ: 08.713.653/0001-20	
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)	Localidade: Natal	UF: RN
Validade da Outorga: Vencida	Período: 25.1.2015 a 25.1.2030	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	(3683006) fls. 7-9
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	(4204323) fls. 4-8

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	(3683006) fls. 11-44 Contrato, 1ª a 8ª alt. (4325564) fls. 13-15
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 46
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	(4325564) fls. 8-12
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	(3683006) fl. 48



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	(3683006) fl. 50
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	F (3683006) fl. 52
			E (3683006) fl. 53
			M (3683006) fl. 54
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	(4421801) fl. 8
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	(3683006) fl. 52 (4204427)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	(3683006) fl. 60
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	(3683006) fls. 62-67 Laudo + ART

2.2. PPAR COM INVESTIMENTOS LTDA		
2.2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
2.2.1.1. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	OK	4662791
2.2.1.2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;	OK	(4325564) fl. 16

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Heitor dos S. C. Pereira CARGO: Analista Técnico-Administrativo	08.10.2019



Decreto n.º 90.809, de 11 de janeiro de 1985

Outorga concessão à TV PONTA NEGRA LTDA., para explorar serviço de rádio difusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.458/83, (Edital nº 77/83), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TV PONTA NEGRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

João Figueiredo





855-2

PUBLICADO NO	
DIÁRIO OFICIAL	
de	25/01/1985
Página N.º	1652/53
Encarregado da Revisão	

Contrato celebrado entre a União Federal e a TV Ponta Negra Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, no Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, Haroldo Corrêa de Mattos, representando a União, com pareceu a TV Ponta Negra Ltda., CGC nº 08713653/0001-20, representada por seu Sócio-Gerente, Sr. Francisco Carlos Brilhante, CPF nº 028098854-00, para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à TV Ponta Negra Ltda. o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Natal

, Estado do Rio Grande do Norte, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subornada às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, no máximo, por igual período, e contado da data da pu



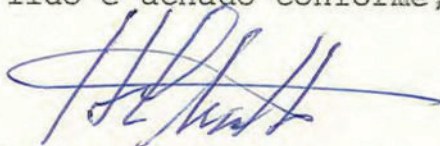
blicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União; e) observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão autorizado, e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço; f) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; g) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; h) ter seu quadro societário composto por brasileiros e sua diretoria ou gerência, aprovada pelo Poder Concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; i) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus estatutos ou contrato social, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social; l) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão; m) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; o) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; p) submeter-se aos precei



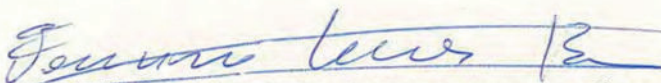
tos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes; b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais; f) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; g) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; h) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; i) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; j) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; m) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - O



não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA SEXTA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



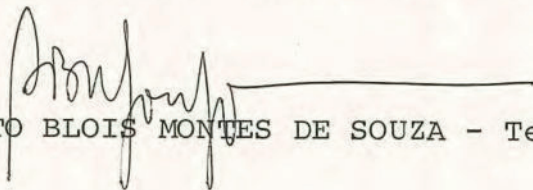
HAROLDO CORRÊA DE MATTOS - Ministro de Estado
das Comunicações



FRANCISCO CARLOS BRILHANTE - Sócio-Gerente da
TV Ponta Negra Ltda.



ANTONIO FERNANDES NEIVA - Testemunha



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA - Testemunha

NEV/



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

855-2

Serviço Público Federal	
Ministério das Comunicações	
Publicado no D.O.U. em	
08	04 2010
Seção 3	Página 141
Pessoa	
Rubrica	

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV PONTA NEGRA LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE – SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dez, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a **TV PONTA NEGRA LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 08.713.653/0001-20, representada por sua Sócia Administradora, Miriam Garcia de Araújo Sousa, RG nº 097.562 SSP/RN, CPF/MF nº 267.073.811-72, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica consignado à TV PONTA NEGRA LTDA. o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sem interrupção da transmissão de seus sinais analógicos, nos termos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006.

Cláusula 2ª. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

- publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério das Comunicações, no prazo máximo de 6(seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- após instalada a estação digital, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data da publicação da portaria de aprovação do projeto de instalação da estação transmissora digital;

e) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5820, de 2006.

Cláusula 3ª. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;

c) prevenir interferências.

Cláusula 4ª. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 5ª. O prazo para a utilização plena, pela CONCESSIONÁRIA, do canal de radiofrequência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens será até 30 de junho de 2016.

Cláusula 6ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b" e "d" da Cláusula 2ª e na Cláusula 5ª caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Handwritten signature



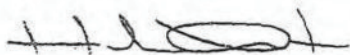
Cláusula 7ª. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 8ª. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à União.

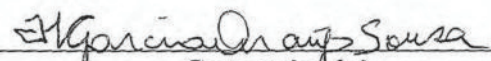
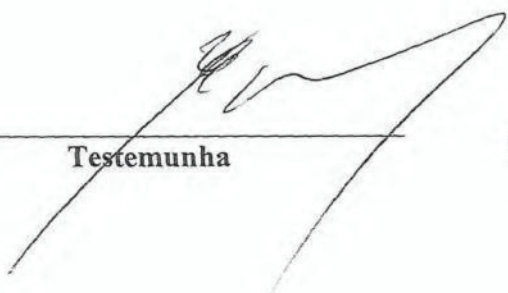
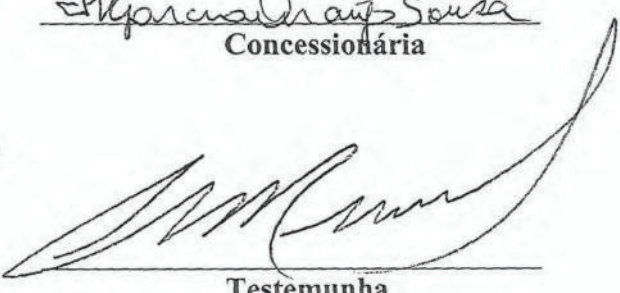
Cláusula 9ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 10ª. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



Ministro de Estado das Comunicações


Concessionária
Testemunha
Testemunha



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV PONTA NEGRA LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SOMS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB** e a **TV PONTA NEGRA LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 08.713.653/0001-20, por intermédio do representante, **CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA**, RG nº 95024000236 SSP/CE, CPF nº 367.228.638-91, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 90.809 de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1985, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à **CONCESSIONÁRIA** o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a:

- pagar as despesas para realizar a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;
- apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;
- realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em mídia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de



junho de 2006; e

e) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "e" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de preempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.



Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA (E), Usuário Externo**, em 07/08/2018, às 15:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 08/11/2018, às 16:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3224628** e o código CRC **168D00E3**.

Referência: Processo nº 53000.036631/2008-99

SEI nº 3224628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	
Nome Fantasia: TV PONTA NEGRA	
Telefone: (84) 40096638	E-mail:
CNPJ: 08.713.653/0001-20	Número do Fistel: 50406894205
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 05/01/1985	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: ATO Nº 3.138, DE 30 DE MAIO DE 2008, PUBLICADO NO DOU. DE 03/06/2008;Ato nº 2163, de 02/04/2013, publicado no DOU. de 08/04/2013.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DO TIROL	Complemento:	
Bairro: Parque das Dunas	Numero: S/N	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59089700

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Natal	UF: RN
Latitude: -5.79722	Longitude: -35.19611

Parâmetros Técnicos			
Canal: 36	Frequência: 605 MHz	Classe: E	ERP: 30kW
Altura: 150 m	Pareamento: 32122	Decalagem:	Fase: 1

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1000711843						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -5.796				Longitude: -35.196				Cota da base: 73 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 021860804869						Modelo: SDT 133 UM (4500 W)					
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA						Potência de Operação: 4.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HCA158-50J						Fabricante: RFS					
Comprimento da Linha: 50.00 m		Atenuação: 1.55 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.05 dB		Impedância: 50.00 ohms					
Antena Principal											
Modelo: TTSLD8-U-A-36						Fabricante: TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA.					
Ganho: 11.98 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 270 °		Polarização: Horizontal		HCI: 41.1 m		ERP Máximo: 52.19 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.33	10°: 0.95	20°: 2.18	30°: 3.99	40°: 6.13	50°: 8.97	60°: 11.97	70°: 13.23	80°: 12.36	90°: 12.04	100°: 12.36	110°: 13.23
120°: 12.22	130°: 8.97	140°: 6.11	150°: 3.94	160°: 2.17	170°: 1.01	180°: 0.34	190°: 0.07	200°: 0.1	210°: 0.26	220°: 0.57	230°: 0.72
240°: 0.57	250°: 0.3	260°: 0.07	270°: 0	280°: 0.07	290°: 0.27	300°: 0.52	310°: 0.68	320°: 0.57	330°: 0.22	340°: 0	350°: 0
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máximo: 52.19 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000366312008	156	Portaria	MC	22/03/2010	30/03/2010	Consignação de TVD			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Aprovação de Local			Técnico		
Histórico de Documentos Emitidos											



Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291030134581983	90809	Decreto	PR	11/01/1985	14/01/1985	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
291130003471988	271288	Despacho	MC	27/12/1988		Multa	Jurídico
537800001411994	152	Portaria	MC	24/04/1995	27/04/1995	Multa	Jurídico
530000617372005	67	Portaria	MC	28/06/2007		Multa	Jurídico
530000625192006	08	Portaria	MC	23/01/2008	17/03/2008	Multa	Jurídico
530000508392006	15	Portaria	MC	09/01/2009	21/04/2009	Multa	Jurídico
530000761082006	722	Despacho	MC	21/09/2009		Advertência	Jurídico
530000366312008	1344	Ato	ORLE	14/02/2014	06/06/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000554312010	11	Decreto	PR	09/05/2016	10/05/2016	Transferência Indireta	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 1957/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 53900.048762/2016-85

Assunto: **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO.** Alteração Contratual/Estatutária.

Remessa dos autos ao Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Fiscalização - DECEF.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV Ponta Negra Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual apresenta sua 8ª alteração contratual.

ANÁLISE

2. Preliminarmente cumpre informar que, os autos foram analisados primeiramente nos termos da Nota Técnica n.º 22884/2017/SEI-MCTIC, que concluiu pela remessa do Ofício n.º 44559/2017/SEI-MCTIC à Entidade para que apresentasse a documentação instrutória. Em resposta, por meio do protocolo de nº 01250.069176/2017-53, a Interessada atendeu prontamente as exigências.

3. O requerimento inicial encontra-se firmado pelo Sr. Cândido Pinheiro Koren de Lima, intitulado representante legal da Entidade, nos termos do instrumento de alteração contratual. Desta forma, considerando a comprovação da legitimidade do subscritor do r. requerimento, o pedido passa a ser conhecido por esta Pasta, dando condições de prosseguimento da análise.

4. Quanto à análise das operações realizadas, por meio das Alterações Contratuais:

4.1. Infere-se da Pasta Jurídica da Entidade que os últimos quadros societário e diretivo **aprovados** por este Ministério, nos termos do Decreto de 09 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União D.O.U de 10.05.2016, são os seguintes:

NOME	COTAS	VALOR
Miriam Garcia de Araújo Sousa	24.500	24.500,00
Paulo Victorinno do Nascimento	500	500,00
TOTAL	25.000	25.000,00

NOME	CARGO
Miriam Garcia de Araújo Sousa	Administradora

4.2. Entretanto, com base na 7ª Alteração Contratual, protocolada primeiramente nos autos do processo de nº 53900.040664/2016-08, realizada em 25.05.2016, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o nº 24339058, em 16.06.2016, que dispõe sobre a retirada e o ingresso de novos sócios e modificação do quadro diretivo, os quadros societário e diretivo restaram assim compostos:



NOMES	COTAS	VALOR - R\$
Miriam Garcia de Araújo Sousa	12.750	12.750,00
Canadá Investimentos Ltda.	12.000	12.000,00
Fernando Eugênio Medeiros Marinho	250	250,00
TOTAL	25.000	25.000,00

NOME	CARGO
Cândido Pinheiro Koren de Lima	Administrador

4.3. Ademais, verifica-se dos termos da 8ª Alteração Contratual realizada em 24.06.2016, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o nº 20170223736, em 01.06.2017, que dispõe sobre: transferência de cotas entre os sócios, além disso, a sócia pessoa jurídica Canadá Investimentos foi incorporada pela Ultra Som Serviços Médicos Ltda., esta, que incorporou à PPAR Com Investimentos Ltda. com a participação do capital social em 8 (oito) empresas, nos termos da 3ª Alteração Contratual (constante do evento SEI nº 2400946). Permanecendo inalteradas as outras cláusulas da sociedade, os quadros ficam dispostos da seguinte maneira:

NOMES	COTAS	VALOR - R\$
PPAR COM Investimentos Ltda.	12.750	12.750,00
Miriam Garcia de Araújo Sousa	11.000	11.000,00
Fernando Eugênio Medeiros Marinho	1.250	1.250,00
TOTAL	25.000	25.000,00

NOME	CARGO
Cândido Pinheiro Koren de Lima	Administrador

4.4. Por fim, observa-se dos documentos protocolados pela entidade (dispostos no evento SEI n.º 1305501, págs. 16/44), o Contrato Social e as Alterações de n.ºs 1, 2, e 3 da sócia Pessoa Jurídica, PPAR COM. investimentos Ltda.(antiga Canadá Participações e Investimentos Ltda.), que o quadro societário da Empresa é o seguinte:

PPAR COM. INVESTIMENTOS LTDA.

NOMES	COTAS	VALOR - R\$
Candido Pinheiro Koren de Lima	3.643.830	3.643.830,00
Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima	1.821.915	1.821.915,00
Candido Pinheiro Koren de Lima Júnior	1.821.915	1.821.915,00
TOTAL	7.287.660	7.287.660,00

4.5. Observa-se que a 8ª Alteração Contratual apresentada, apesar de independer de prévia autorização deste Ministério para ser registrada, deve ser comunicada ao Órgão competente do Poder Executivo no prazo legal, conforme regra prevista na alínea "b" do art. 38 da Lei nº 4.117/62 (alterada pela Lei nº 13.424/2017), *in verbis*:

(...) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

4.6. Por efeito desse dispositivo, confrontadas as datas de protocolização do requerimento (09.11.2017) e do registro da operação (01.06.2017), constata-se que não houve respeito ao prazo legal supracitado, razão pela qual o Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Fiscalização - DECEF deverá ser provocado, com vistas à possibilidade de instauração de processo de apuração de infração.

4.7. No que diz respeito à 7ª Alteração Contratual, registra-se que já foi observado o prazo nos termos da Nota Técnica nº 23238/2016/SEI-MCTIC.

5. Quanto à análise da documentação pessoal dos sócios/diretores:

5.1. Dá documentação acostada restou constatado o preenchimento dos requisitos necessários para este tipo de operação, quais sejam eles:

a) comprovação de brasileiro nato/naturalizado (evento SEI nº 1423932, págs 15/16 e 41, e, 2274335);

b) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990 (evento SEI nº 2377842, págs 22/23).

6. Quanto aos limites de Outorga estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67:

6.1. Informa-se que a Interessada e os sócios/dirigentes não extrapolam os limites de outorga, conforme se depreende de consulta realizada no dia 17.11.2017 ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO (evento SEI nº 2400204).

7. Por fim, considerando que a 7ª e a 8ª Alterações já se encontram registradas, bem como a constatação da regularidade da instrução do pedido, de acordo com as novas exigências regulamentares, nada mais resta propor senão a regularização da Entidade, com anotação cadastral, atualização dos sistemas pertinentes e posterior arquivamento, haja vista ter se exaurido a sua finalidade. Ressalta-se ainda que, embora os registros cadastrais da Interessada sejam atualizados com as mencionadas alterações, isso não a exime de apresentar a esta Pasta as demais alterações contratuais havidas após a 8ª.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela remessa:

a) de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta;

b) dos autos ao Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão - SECIR, para anotação cadastral, fazendo acostar à Pasta Jurídica as Alterações de nºs 7 e 8, atualização dos sistemas pertinentes, e ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS para arquivamento definitivo; e

c) dos autos ao DECEF, para a adoção das medidas cabíveis quanto ao exposto no parágrafo 4.6.



À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Chefe de Serviço**, em 26/01/2018, às 16:38, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga, Substituta**, em 26/01/2018, às 17:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2606374** e o código CRC **9F33E58B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53900.048762/2016-85

SEI nº 2606374



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 13927/2021/MCOM

Brasília, 02 de julho de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)
R. Presidente Quaresma, nº 997, Alecrim
59031 150 - Natal/RN

Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.002771/2018-90.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando(a), cordialmente, reporto-me ao processo nº 01250.002771/2018-90, instaurado de ofício por esta Secretaria, referente ao procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal/RN, em relação ao período de 25/01/2015 a 25/01/2030, para informar o que se segue.
2. De acordo com o art. 4, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 112, *caput*, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, as pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.
3. Em análise preliminar, verificou-se que o requerimento administrativo não foi, aparentemente, apresentado pela interessada no prazo legal, para o período de 25/01/2015 a 25/01/2030. Assim sendo, foi necessária a notificação da entidade, por meio do Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC (SEI 3559251), para que apresentasse manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, em atendimento ao disposto no nos termos do artigo 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida, conforme protocolo nº 01250.073901/2018-79. No bojo referido protocolo (fl. 2), alega a Entidade ter requerido a renovação no processo nº 53900.002053/2014-91. Como pontuado na Nota Técnica nº 7231/2019/SEI-MCTIC (SEI 204592) "*a informação não procede. O referido protocolo está anexado ao processo 53650.001601/1999-28, uma vez que é resposta à Nota Técnica nº 745/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC (fls. 214/215 do volume II), nota esta de exigência referente ao período 2000-2015*".
5. Ademais, não foram apresentadas pela Entidade as justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal
6. Ressalta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, ao analisar o processo administrativo nº 01250.076509/2017-09, por meio do Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, formulou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos legal e infralegal, a saber:

[...]

10. Nesse contexto, o art. 4º, § 1º, da Lei 5.785/72, com redação modificada pela Lei 13.424/17, estabelece que "*as entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação*". Isto é, vencido o prazo designado por lei para a apresentação do pedido de renovação, deverá a Administração notificar a interessada para que se manifeste.

11. Embora o dispositivo supramencionado não informe de maneira explícita o tipo de manifestação que deve fazer a entidade que não formulou pedido de renovação tempestivamente, da interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, conclui-se que essa manifestação somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal. Dessa maneira, a entidade pode comprovar que apresentou o requerimento no prazo, informar seu desinteresse na renovação ou, excepcionalmente, sustentar

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

motivos de força maior que justifiquem a não apresentação tempestiva do pleito, os quais serão analisados pelo Poder Público.

12. Não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório, pois a lei é clara ao estabelecer que o pleito deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga. Até porque, depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe. Cumpre enfatizar que, conforme a lei, **a iniciativa para renovação é exclusivamente do interessado**, caso contrário, haveria previsão expressa de que a deflagração do processo renovatório fosse feita pela Administração, medida que certamente deveria ser adotada antes do término da outorga. Registre-se que as discussões internas realizadas no âmbito do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre o projeto que resultou na Lei 13.424/17 contemplou essa possibilidade, mas foi amplamente rechaçada pelo agentes públicos em razão da impossibilidade material de a Administração assumir esse encargo.

13. Com efeito, o Poder Público apenas age na inércia do delegatário, com a finalidade precípua de possibilitar o contraditório e ampla defesa antes de declarar a extinção da outorga, seja para assegurar que, de fato, o pedido não foi apresentado, seja para confirmar o desinteresse da entidade pela renovação do serviço. **Apenas em hipóteses excepcionais, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos.**

14. Admitir-se interpretação diversa, seria conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição. Prorrogação tácita porque independeria de qualquer manifestação dos interessados, que dizer, bastaria não fosse protocolado o pedido de forma intempestiva para haver prorrogação da automática da outorga e indefinida porque o "novo" prazo para apresentação do requerimento renovatório somente seria deflagrado depois da notificação do Poder Público, que não tem período certo para sua realização.

15. Ademais, tal interpretação contraria os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e celeridade. A medida causaria um ônus desnecessário ao Poder Público de dar início ao processo de renovação de delegações de serviço de radiodifusão, implicaria em tratamento mais benéfico às entidades que deixaram de observar o prazo legal, que teriam tempo adicional para providenciar a documentação necessária para renovar sua outorga, e ampliaria, de forma indefinida, o prazo de renovação que ficaria depender de providência administrativa. **Não é razoável conferir tratamento mais vantajoso a quem descumpra a lei.** Certamente, o entendimento atualmente adotado pela Administração constitui flagrante estímulo a não observância das normas atinentes ao serviço.

16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, **com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de perempção.** Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

17. Conclui-se, assim, que não pode ser conferida outra interpretação ao art. 112, § 1º, do Regulamento de Radiodifusão. Quer dizer, a manifestação sobre interesse na renovação não reabre o prazo para efetivação do pedido, poderá referir-se apenas e tão somente sobre a existência de requerimento renovatório tempestivo, ignorado pelo Poder Público por alguma razão, desinteresse em continuar explorando o serviço ou motivo de força maior que impediu manifestação tempestiva quanto ao interesse de renovar, conforme exaustivamente esclarecido.

18. Portanto, a prática adotada pela Administração de informar à interessada, na notificação de que trata art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, que ainda pode ser apresentado requerimento de renovação não está em conformidade com legislação que rege a matéria. Na verdade, a Coordenação de Radiodifusão deve considerar que essa notificação constitui apenas etapa preparatória de possível processo de perempção, que somente será afastado se a entidade comprovar que apresentou o pedido renovatório no prazo legal ou que ocorreu motivos de força maior, devidamente comprovados, que a impediram de protocolar o requerimento tempestivamente.

19. Em que pese a orientação inadequada da Coordenação nos casos em que não houve apresentação tempestiva de pedido de renovação, temos que o fato não impede o prosseguimento do processo de perempção, desde que assegurados contraditório e ampla defesa. Isso porque, quando realizada a notificação, a entidade já havia perdido prazo de apresentação do pedido e, por isso, já estava caracterizado motivo suficiente para perempção da outorga. Não se pode dizer que a orientação do órgão administrativo influenciou no comportamento da entidade, **pois este antecedeu a notificação**, não restando configurado, portanto, prejuízo ao interessado em razão da atuação do Poder Público. (grifo nosso)

7. Vê-se, portanto, que a interpretação conferida pela unidade consultiva delimitou os parâmetros da notificação a ser feita pelo Poder Público, conforme previsão constante nos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

8. Em outras palavras, a notificação do Poder Público tem a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, antes da eventual declaração de perempção da outorga, de modo que a entidade poderá comprovar que apresentou, de fato, o seu requerimento administrativo no prazo previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, *caput*, do Decreto nº 52.795/1963; informar o seu desinteresse na renovação ou, excepcionalmente, sustentar os motivos de força maior ou caso fortuito, devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, que justifiquem a não apresentação tempestiva do pleito, os quais serão oportunamente analisados.

9. Sendo assim, essa entidade fica notificada para apresentar manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017, bem como Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

Atenciosamente,

Anexos:

SEI 7760309



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 09/07/2021, às 14:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **7750260** e o código CRC **68547639**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 13927/2021/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 7750260

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.076509/2017-09

INTERESSADOS: RÁDIO LIBERDADE DO POMBAL LTDA.

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

1. Renovação. Consulta quanto à correta interpretação do art. 1º da Lei nº 13.424/2017 e do art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63.
2. A interpretação sistemática dos dispositivos citados implica na conclusão de que, não apresentado pedido de renovação tempestivamente, a manifestação da entidade, após o vencimento da outorga e por provocação do Poder Público, somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não formulação do pleito no prazo legal. Assim, a entidade pode alegar que apresentou o pedido tempestivamente, informar seu desinteresse na renovação ou, excepcionalmente, sustentar motivos de força maior que justifiquem a não apresentação tempestiva do requerimento, os quais serão analisados pelo Poder Público.
3. A notificação de que tratam os dispositivos em comento deve ser entendida como medida prévia adotada pelo Poder Público, com objetivo de resguardar contraditório e ampla defesa, para instauração de processo de perempção e não como nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação de pedido renovatório, sob pena de ofensa à Constituição da República.
4. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção das providências necessárias.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão- Substituta,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Radiodifusão acerca da correta interpretação do art. 1º da Lei nº 13.424/2017 e do art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63. O questionamento foi realizado no bojo do processo de renovação da outorga deferida à Rádio Liberdade do Pombal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Pombal, estado da Paraíba.

2. As normas em referência encontram-se redigidas nos seguintes termos:

Art. 1º, § 3º, da Lei 13.424/2017: "As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação."

Art. 112, § 1º, do Regulamento: "As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o *caput* serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação."

3. Segundo consta da Nota Técnica nº 8384/2019/SEI-MCTIC, com a edição dos dispositivos acima transcritos, a Coordenação de Renovação de Outorgas adotou o procedimento de notificar a entidade delegatária do



serviço público para apresentar pedido de renovação da outorga em 90 dias, caso não tivesse feito o requerimento no interregno de 12 meses, antes do término da outorga, estabelecidos pela legislação. A Secretaria informa que o processo em epígrafe trata exatamente desta situação em que a entidade somente formulou o pleito renovatório depois de instada pelo Poder Público a ser manifestar acerca do interesse em renovar sua permissão. Por fim, o órgão questiona se a interpretação conferida aos dispositivos ora em comento está correta, a fim de subsidiar sua atuação.

4. Esclarecida a matéria, passamos a sua análise.

5. Consoante mencionado, a Secretaria de Radiodifusão questiona acerca da correta interpretação dos arts. 1º da Lei 13.424/2017 e 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto 52.795/63. Para melhor compreensão do tema, é imprescindível a análise do procedimento de renovação das permissões e concessões referentes ao serviço de radiodifusão.

6. A Constituição da República estabelece, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público às entidades que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Além disso, assinala, em seu §3º, que *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*. Assim, consoante as regras constitucionais, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a conclusão, ficando a produção de efeitos da renovação condicionada a tal deliberação. Infere-se da leitura dos dispositivos atinentes ao assunto que inexistem quaisquer óbices a que sejam realizadas sucessivas renovações.

7. A legislação infraconstitucional que trata do assunto é a Lei 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Segundo estabelece o art. 67, parágrafo único, da referida lei, *"o direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*. A renovação de outorga também é disciplinada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, segundo o qual *"a renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"* e pela Lei 13.424, de 2017, que altera as Leis 5.785, de 1972, 9.612, de 1998; 4.117, de 1962; 6.615, de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

8. Para regulamentar o tema, o Poder Executivo editou o Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, para pormenorizar os procedimentos de aplicação das previsões legais aludidas. Ao delimitar aspecto prático da maior importância, a Lei nº 5.785/72 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão anteriormente concedidos para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme a atual redação dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. O regulamento mencionado determina, outrossim, que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, devendo a parte interessada comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis e observar as finalidades educativas e culturais do serviço (art. 2º).

9. Da análise da legislação, tem-se, em resumo, a outorga deferida para prestação de serviço de radiodifusão sonora tem prazo de dez anos e sua renovação, condicionada ao atendimento das exigências legais e regulamentares, depende de pedido expresso da entidade interessada, que deverá ser dirigido ao Poder Executivo no prazo de 12 meses antes do término da outorga, sob pena de preempção.

10. Nesse contexto, o art. 4º, § 1º, da Lei 5.785/72, com redação modificada pela Lei 13.424/17, estabelece que *"as entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"*. Isto é, vencido o prazo designado por lei para a apresentação do pedido de renovação, deverá a Administração notificar a interessada para que se manifeste.

11. Embora o dispositivo supramencionado não informe de maneira explícita o tipo de manifestação que deve fazer a entidade que não formulou pedido de renovação tempestivamente, da interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, conclui-se que essa manifestação somente pode dizer respeito às justificativas quanto à não apresentação do



pedido no prazo legal. Dessa maneira, a entidade pode comprovar que apresentou o requerimento no prazo, informar seu desinteresse na renovação ou, excepcionalmente, sustentar motivos de força maior que justifiquem a não apresentação tempestiva do pleito, os quais serão analisados pelo Poder Público.

12. Não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório, pois a lei é clara ao estabelecer que o pleito deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga. Até porque, depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe. Cumpre enfatizar que, conforme a lei, **a iniciativa para renovação é exclusivamente do interessado**, caso contrário, haveria previsão expressa de que a deflagração do processo renovatório fosse feita pela Administração, medida que certamente deveria ser adotada antes do término da outorga. Registre-se que as discussões internas realizadas no âmbito do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre o projeto que resultou na Lei 13.424/17 contemplou essa possibilidade, mas foi amplamente rechaçada pelo agentes públicos em razão da impossibilidade material de a Administração assumir esse encargo.

13. Com efeito, o Poder Público apenas age na inércia do delegatário, com a finalidade precípua de possibilitar o contraditório e ampla defesa antes de declarar a extinção da outorga, seja para assegurar que, de fato, o pedido não foi apresentado, seja para confirmar o desinteresse da entidade pela renovação do serviço. Apenas em hipóteses excepcionais, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos.

14. Admitir-se interpretação diversa, seria conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição. Prorrogação tácita porque independeria de qualquer manifestação dos interessados, que dizer, bastaria não fosse protocolado o pedido de forma intempestiva para haver prorrogação da automática da outorga e indefinida porque o "novo" prazo para apresentação do requerimento renovatório somente seria deflagrado depois da notificação do Poder Público, que não tem período certo para sua realização.

15. Ademais, tal interpretação contraria os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e celeridade. A medida causaria um ônus desnecessário ao Poder Público de dar início ao processo de renovação de delegações de serviço de radiodifusão, implicaria em tratamento mais benéfico às entidades que deixaram de observar o prazo legal, que teriam tempo adicional para providenciar a documentação necessária para renovar sua outorga, e ampliaria, de forma indefinida, o prazo de renovação que ficaria depender de providência administrativa. **Não é razoável conferir tratamento mais vantajoso a quem descumpre a lei.** Certamente, o entendimento atualmente adotado pela Administração constitui flagrante estímulo a não observância das normas atinentes ao serviço.

16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de perempção. Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

17. Conclui-se, assim, que não pode ser conferida outra interpretação ao art. 112, § 1º, do Regulamento de Radiodifusão. Quer dizer, a manifestação sobre interesse na renovação não reabre o prazo para efetivação do pedido, poderá referir-se apenas e tão somente sobre a existência de requerimento renovatório tempestivo, ignorado pelo Poder Público por alguma razão, desinteresse em continuar explorando o serviço ou motivo de força maior que impediu manifestação tempestiva quanto ao interesse de renovar, conforme exaustivamente esclarecido.

18. Portanto, a prática adotada pela Administração de informar à interessada, na notificação de que trata art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, que ainda pode ser apresentado requerimento de renovação não está em conformidade com legislação que rege a matéria. Na verdade, a Coordenação de Radiodifusão deve considerar que essa notificação constitui apenas etapa preparatória de possível processo de perempção, que somente será afastado se a entidade comprovar que apresentou o pedido renovatório no prazo legal ou que ocorreu motivos de força maior, devidamente comprovados, que a impediram de protocolar o requerimento tempestivamente.

19. Em que pese a orientação inadequada da Coordenação nos casos em que não houve apresentação tempestiva de pedido de renovação, temos que o fato não impede o prosseguimento do processo de perempção, desde que



assegurados contraditório e ampla defesa. Isso porque, quando realizada a notificação, a entidade já havia perdido prazo de apresentação do pedido e, por isso, já estava caracterizado motivo suficiente para perempção da outorga. Não se pode dizer que a orientação do órgão administrativo influenciou no comportamento da entidade, **pois este antecedeu a notificação**, não restando configurado, portanto, prejuízo ao interessado em razão da atuação do Poder Público.

20. Isto posto, feitos os esclarecimentos solicitados, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para que adote as providências necessárias para sanar eventuais irregularidades em processos de renovação de outorga que não seguem a orientação ora emanada deste órgão jurídico.

É o parecer que ora submeto à apreciação superior.

Brasília, 13 de junho de 2019.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E SERVIÇOS ANCILARES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250076509201709 e da chave de acesso f7fca675

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 275547248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 13-06-2019 16:51. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/275547248>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE LICITAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - COLIR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00682/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.076509/2017-09

INTERESSADOS: RÁDIO LIBERDADE DO POMBAL LTDA.

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO DE OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL. INTERPRETAÇÃO do art. 1º da Lei nº 13.424/2017 e do art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63.

Aprovo o **PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União dra.DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL.

Ressalto que razões de equívoco da Administração Pública, força maior ou caso fortuito (conforme menção aposta no item 13 do parecer) deverão ser devidamente analisadas pela área técnica da Secretaria de Radiodifusão, os demais casos ensejam a deflagração do processo de perempção da outorga, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Brasília, 14 de junho de 2019.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos de Comunicação Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250076509201709 e da chave de acesso f7fca675

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 276356951 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 14-06-2019 14:30. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>
<https://sapiens.agu.gov.br/documento/276356951>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00695/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.076509/2017-09

INTERESSADOS: RÁDIO LIBERDADE DO POMBAL LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **DESPACHO N° 00682/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra da Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Substituta, aprovando o **PARECER N° 00378/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria da Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 18 de junho de 2019.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250076509201709 e da chave de acesso f7fca675

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277681137 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 18-06-2019 09:20. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>
<https://sapiens.agu.gov.br/documento/277681137>

Data de Envio:

09/07/2021 16:28:06

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mc.com.gov.br>

Para:

fernandoeugenio@tvpontanegra.com.br
gricarte@sistemaopiniao.com.br
henriquecoelho@tvpontanegra.com.br
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: TV PONTA NEGRA LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7750260.html
Anexo_7760309_Parecer_CONJUR_376.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.713.653/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/02/1984
NOME EMPRESARIAL TV PONTA NEGRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música (Dispensada *) 60.10-1-00 - Atividades de rádio 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PRESIDENTE QUARESMA	NÚMERO 997	COMPLEMENTO *****
CEP 59.031-150	BAIRRO/DISTRITO LAGOA SECA	MUNICÍPIO NATAL
UF RN		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUSE@TVPONTANEGRA.COM.BR	TELEFONE (84) 4009-6641	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/07/2022** às **10:16:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.713.653/0001-20
Razão Social: TV PONTA NEGRA LTDA
Endereço: R PRESIDENTE QUARESMA 997 / ALECRIM / NATAL / RN / 59031-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/07/2022 a 14/08/2022

Certificação Número: 2022071600321066180401

Informação obtida em 25/07/2022 10:18:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TV PONTA NEGRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.713.653/0001-20

Certidão nº: 23486549/2022

Expedição: 25/07/2022, às 10:11:34

Validade: 21/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TV PONTA NEGRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.713.653/0001-20**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cn dt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.713.653/0001-20 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	08.713.653/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	TV PONTA NEGRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/07/2022 às 10:16 (data e hora de Brasília).





NOME/RAZÃO SOCIAL TV PONTA NEGRA LTDA				CNPJ 08713653000120
Nº DA ESTAÇÃO 1000711843	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 47' 47.00" S	LONGITUDE 35° 11' 47.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Coronel Costa Pinheiro, nº 10.	DISTRITO	
BAIRRO Tirol	MUNICÍPIO Natal	UF RN

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 05/01/2030

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Natal UF: RN

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 605 MHz CANAL: 36

CLASSE: E COTA BASE DA TORRE: 73

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYP286

NOME FANTASIA: TV PONTA NEGRA NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Natal

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE QUARESMA BAIRRO: ALECRIM

MUNICÍPIO: Natal UF: RN

NUMERO: 997 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Screen Service Broadcasting MODELO: SDT 133 UM (4500 W)

CÓDIGO: Technologies SPA POTÊNCIA: 4.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: 021860804869 MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA. MODELO: TTSLD8-U-A-36

POLARIZAÇÃO: Horizontal GANHO: 11.98 dBd

DESCRIÇÃO: SLOT DIGITAL. 220°, COM 8 FEN ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 270 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 41.1 m BEAM TILT: .00 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RFS MODELO: HCA158-50J

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 25/07/2022 10:27:11



Emitido Em 11/08/2020

Esta licença pode ser validada em <https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlnbmNhOjoyMDIyNjUyMmUwN2E0YQ==>

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Id solicitação: 57dbab90486d2

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	
Nome Fantasia: TV PONTA NEGRA	
Telefone: (84) 40096638	E-mail: suse@tvpontanegra.com.br
CNPJ: 08.713.653/0001-20	Número do Fistel: 50406894205
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 05/01/1985	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/01/2030	
Observações: ATO Nº 3.138, DE 30 DE MAIO DE 2008, PUBLICADO NO DOU. DE 03/06/2008;Ato nº 2163, de 02/04/2013, publicado no DOU. de 08/04/2013.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Presidente Quaresma	Complemento:	
Bairro: Lagoa Seca	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Coronel Costa Pinheiro	Complemento:	
Bairro: Tirol	Numero: 10	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59015050

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Natal	UF: RN

Parâmetros Técnicos			
Canal: 36	Frequência: 605 MHz	Classe: E	ERP Máxima: 52.1867kW
HCI: 41.1 m	Pareamento: 32122	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



22/10/2019

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Informações Gerais	
Número da Estação: 1000711843	Número Indicativo: ZYP286
Data Último Licenciamento: 11/08/2020	Número da Licença: 53500.030281/2020-11

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 47' 47.00" S	Longitude: 35° 11' 47.00" S	Cota da base: 73 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 021860804869	Modelo: SDT 133 UM (4500 W)
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA	Potência de Operação: 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA158-50J	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 50.00 m	Atenuação: 1.55 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.05 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TTSLD8-U-A-36	Fabricante: TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA.				
Ganho: 11.98 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Horizontal	HCI: 41.1 m	ERP Máxima: 52.19 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.33	5°: 0.58	10°: 0.95	15°: 1.49	20°: 2.18	25°: 3.03	30°: 3.99	35°: 5	40°: 6.13	45°: 7.5	50°: 8.97	55°: 10.57
60°: 11.97	65°: 12.84	70°: 13.23	75°: 12.89	80°: 12.36	85°: 12.13	90°: 12.04	95°: 12.13	100°: 12.36	105°: 12.88	110°: 13.23	115°: 12.98
120°: 12.22	125°: 10.71	130°: 8.97	135°: 7.47	140°: 6.11	145°: 4.96	150°: 3.94	155°: 2.99	160°: 2.17	165°: 1.52	170°: 1.01	175°: 0.62
180°: 0.34	185°: 0.16	190°: 0.07	195°: 0.06	200°: 0.1	205°: 0.16	210°: 0.26	215°: 0.42	220°: 0.57	225°: 0.67	230°: 0.72	235°: 0.67
240°: 0.57	245°: 0.44	250°: 0.3	255°: 0.17	260°: 0.07	265°: 0.02	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.07	285°: 0.16	290°: 0.27	295°: 0.4
300°: 0.52	305°: 0.62	310°: 0.68	315°: 0.66	320°: 0.57	325°: 0.4	330°: 0.22	335°: 0.09	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0.13

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 52.19 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000366312008	156	Portaria	MC	22/03/2010	30/03/2010	Consignação de TVD	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291030134581983	90809	Decreto	PR	11/01/1985	14/01/1985	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
291130003471988	271288	Despacho	MC	27/12/1988		Multa	Jurídico
537800001411994	152	Portaria	MC	24/04/1995	27/04/1995	Multa	Jurídico
530000617372005	67	Portaria	MC	28/06/2007		Multa	Jurídico
530000625192006	08	Portaria	MC	23/01/2008	17/03/2008	Multa	Jurídico
530000508392006	15	Portaria	MC	09/01/2009	21/04/2009	Multa	Jurídico
530000761082006	722	Despacho	MC	21/09/2009		Advertência	Jurídico
530000366312008	1344	Ato	ORLE	14/02/2014	06/06/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000554312010	11	Decreto	PR	09/05/2016	10/05/2016	Transferência Indireta	Jurídico
53500.023867/2019-87	3973	Ato	ORLE	28/06/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		08.713.653/0001-20									
TV PONTA NEGRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal

Usuário: anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa

Data: 25/07/2022

Hora: 10:23:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 202.305.163-00											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)

Data: **25/07/2022**

Hora: **10:23:47**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF		CPF: 267.073.811-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA)	0	--	--	FM	--	RN	Currais Novos
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Macaíba
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Sócio	98000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Macaíba
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Sócio	120000000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Currais Novos
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: **anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa**

Data: **25/07/2022**

Hora: **10:24:16**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 08.713.653/0001-20

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa**

Data: **25/07/2022**

Hora: **10:22:09**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: RN	Município: Natal			
Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
MULTI TV COMUNICACOES LTDA	Natal	26/08/2002	26/08/2017	
TELEVISAO CABUGI LTDA	Natal	12/02/1987	12/02/2002	
TELEVISAO NOVOS TEMPOS LTDA	Natal	26/10/1988	26/10/2003	
TROPICAL COMUNICACAO LTDA	Natal	03/02/2002	03/02/2017	
TROPICAL COMUNICACAO LTDA	Natal	03/02/2002		
TV PONTA NEGRA LTDA	Natal	25/01/1985	25/01/2000	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Natal	29/01/1973	29/01/1988	

Usuário: **anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa** Data: **25/07/2022** Hora: **10:29:46**

Registro **1** até **7** de **7** registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV PONTA NEGRA LTDA

CNPJ: 08.713.653/0001-20

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:21:03 do dia 25/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10370/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002771/2018-90

INTERESSADO: RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao seguinte período: 25/01/2015 a 25/01/2030.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 14619/2019/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 28991/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC à Entidade, com vistas apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI4518186 e 4518217). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 01250.048474/2019-71, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda federal, na forma da lei;

3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social;

3.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF serão aceitos para comprovar Autenticidade eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 29/07/2022, às 07:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 29/07/2022, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10229055** e o código CRC **7B714757**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 17951/2022/MCOM

Brasília, 28 de julho de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)
Rua Presidente Quaresma, nº 997 - Alecrim
59.031-150 Natal/RN

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.002771/2018-90.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10370/2022/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (SEI nº 10228913), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 29/07/2022, às 10:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10229138** e o código CRC **992B90D0**.

Anexos:

- Nota Técnica 10370 (10229055);
- Requerimento Modelo (10228913).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 17951/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10229138



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal





ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
	(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.
	(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
	(d) prova de inscrição no CNPJ;
	(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
	(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
	(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
	(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.



Data de Envio:

29/07/2022 11:52:47

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mc.com.gov.br>

Para:

SUSE@TVPONTANEGRA.COM.BR

mirian@tvpontanegra.com.br

marcilio@portozero.com.br

portozero@portozero.com.br

flora@portozero.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10229138.html

Nota_Tecnica_10229055.html

Requerimento_10228913_000_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2022.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Debora braga reis de souza

Relatório Consultar ▼ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

08.713.653/0001-20

Razão Social

Pesquisar

10 ▼



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	SUSE@TVPONTANEGRA.COM.BR, mirian@tvpontanegra.com.br, marcelio@portozero.com.br, portozero@portozero.com.br, flora@portozero.com.br

10 ▼



1 / 1





BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		08.713.653/0001-20									
TV PONTA NEGRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**

Data: **09/09/2022**

Hora: **15:30:04**

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		202.305.163-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 09/09/2022

Hora: 15:30:27

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		267.073.811-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA)	0	--	--	FM	--	RN	Currais Novos
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Macaíba
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Sócio	98000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Macaíba
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Sócio	120000000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Currais Novos
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 09/09/2022

Hora: 15:30:45

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	TV PONTA NEGRA

·

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado

Data: 09/09/2022

Hora: 15:32:55



BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	08.713.653/0001-20

•

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**

Data: **09/09/2022**

Hora: **15:33:34**

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.713.653/0001-20 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



um Center Inc.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Canais de Radiodifusão

renata.mc@anatel.gov.br

Todos ▾

📄 Download Canais

14 total de registros | 1 - 50 | 50 | 🔄 Atualizar | 🔍 Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾
		087136530001				(Todos) ▾
Ver Estações ▾ ▶	TV-C7 (Aguardando Ato de RF)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50400758555	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50413241408	P	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50406894205	P	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416488080	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416497233	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854362	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854443	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854524	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416855920	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416856810	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416858279	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50417142668	S	Comercial
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50439635144	P	0° 00' 0.00" N
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50439452813	S	Comercial

Data de Envio:

09/09/2022 15:55:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 01250.002771/2018-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), executante do serviço de radiodifusão de Sons e Imagens (TV) Tecnologia Digital, no município de Natal/RN, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 12/09/2022 11:21

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Processo: 01250.002771/2018-90

Prezados,

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), executante do serviço de radiodifusão de Sons e Imagens (TV) Tecnologia Digital, no município de Natal/RN, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

Ats.

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de setembro de 2022 15:55

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 01250.002771/2018-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TV PONTA NEGRA LTDA. (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), executante do serviço de radiodifusão de Sons e Imagens (TV) Tecnologia Digital, no município de Natal/RN, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 13264/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.002771/2018-90

INTERESSADO: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TV PONTA NEGRA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao seguinte período: 25/01/2015 a 25/01/2030.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 10370/2022/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 17951/2022/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI10229055 e 10229138). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.021315/2022-83, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar o seguinte documento:**

3.1. prova de regularidade perante a Fazenda federal, atualizada, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA: o mencionado documento não foi apresentado pela entidade no protocolo nº 53115.021315/2022-83. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, não foi possível emitir a certidão com os dados da interessada (SEI 10380921).

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 12/09/2022, às 14:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 12/09/2022, às 14:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10381262** e o código CRC **AC7E77F4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 10381262



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 22581/2022/MCOM

Brasília, 09 de setembro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ Nº 08.713.653/0001-20)
Rua Presidente Quaresma, nº 997 - Alecrim
59.031-150 - Natal/RN

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.002771/2018-90.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 13264/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Radiodifusão permanece à disposição para prestar quaisquer outras esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 12/09/2022, às 14:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10381336** e o código CRC **F6D8C2B3**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Anexos:

- Nota Técnica 13264 (10381262)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 22581/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10381336



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Data de Envio:

12/09/2022 14:51:03

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

SUSE@TVPONTANEGRA.COM.BR

mirian@tvpontanegra.com.br

marcilio@portozero.com.br

portozero@portozero.com.br

flora@portozero.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10381336.html

Nota_Tecnica_10381262.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▾ Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

08.713.653/0001-20

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social ▾	CNPJ ▾	Emails
TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	SUSE@TVPONTANEGRA.COM.BR, mirian@tvpontanegra.com.br, marcelio@portozero.com.br, portozero@portozero.com.br, flora@portozero.com.br

10 ▾



1 / 1



SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Id solicitação: 57dbab90486d2

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA	
Nome Fantasia: TV PONTA NEGRA	
Telefone: (84) 40096638	E-mail: suse@tvpontanegra.com.br
CNPJ: 08.713.653/0001-20	Número do Fistel: 50406894205
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 05/01/1985	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/01/2030	
Observações: ATO Nº 3.138, DE 30 DE MAIO DE 2008, PUBLICADO NO DOU. DE 03/06/2008;Ato nº 2163, de 02/04/2013, publicado no DOU. de 08/04/2013.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Presidente Quaresma	Complemento:	
Bairro: Lagoa Seca	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Coronel Costa Pinheiro	Complemento:	
Bairro: Tirol	Numero: 10	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59015050

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PRESIDENTE QUARESMA	Complemento:	
Bairro: ALECRIM	Numero: 997	
Município: Natal	UF: RN	CEP: 59031150

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Natal	UF: RN

Parâmetros Técnicos			
Canal: 36	Frequência: 605 MHz	Classe: E	ERP Máxima: 52.1867kW
HCI: 41.1 m	Pareamento: 32122	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



22/17:12:18 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Informações Gerais	
Número da Estação: 1000711843	Número Indicativo: ZYP286
Data Último Licenciamento: 11/08/2020	Número da Licença: 53500.030281/2020-11

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 47' 47.00" S	Longitude: 35° 11' 47.00" W	Cota da base: 73 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 021860804869	Modelo: SDT 133 UM (4500 W)
Fabricante: Screen Service Broadcasting Technologies SPA	Potência de Operação: 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA158-50J	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 50.00 m	Atenuação: 1.55 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.05 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: TTSLD8-U-A-36	Fabricante: TRANS - TEL CONTI & CIA LTDA.				
Ganho: 11.98 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Horizontal	HCI: 41.1 m	ERP Máxima: 52.19 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.33	5°: 0.58	10°: 0.95	15°: 1.49	20°: 2.18	25°: 3.03	30°: 3.99	35°: 5	40°: 6.13	45°: 7.5	50°: 8.97	55°: 10.57
60°: 11.97	65°: 12.84	70°: 13.23	75°: 12.89	80°: 12.36	85°: 12.13	90°: 12.04	95°: 12.13	100°: 12.36	105°: 12.88	110°: 13.23	115°: 12.98
120°: 12.22	125°: 10.71	130°: 8.97	135°: 7.47	140°: 6.11	145°: 4.96	150°: 3.94	155°: 2.99	160°: 2.17	165°: 1.52	170°: 1.01	175°: 0.62
180°: 0.34	185°: 0.16	190°: 0.07	195°: 0.06	200°: 0.1	205°: 0.16	210°: 0.26	215°: 0.42	220°: 0.57	225°: 0.67	230°: 0.72	235°: 0.67
240°: 0.57	245°: 0.44	250°: 0.3	255°: 0.17	260°: 0.07	265°: 0.02	270°: 0	275°: 0.02	280°: 0.07	285°: 0.16	290°: 0.27	295°: 0.4
300°: 0.52	305°: 0.62	310°: 0.68	315°: 0.66	320°: 0.57	325°: 0.4	330°: 0.22	335°: 0.09	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0.13

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 52.19 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000366312008	156	Portaria	MC	22/03/2010	30/03/2010	Consignação de TVD	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291030134581983	90809	Decreto	PR	11/01/1985	14/01/1985	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
291130003471988	271288	Despacho	MC	27/12/1988		Multa	Jurídico
537800001411994	152	Portaria	MC	24/04/1995	27/04/1995	Multa	Jurídico
530000617372005	67	Portaria	MC	28/06/2007		Multa	Jurídico
530000625192006	08	Portaria	MC	23/01/2008	17/03/2008	Multa	Jurídico
530000508392006	15	Portaria	MC	09/01/2009	21/04/2009	Multa	Jurídico
530000761082006	722	Despacho	MC	21/09/2009		Advertência	Jurídico
530000366312008	1344	Ato	ORLE	14/02/2014	06/06/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000500502010	160	Despacho	MC	23/07/2014	30/09/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
530000554312010	11	Decreto	PR	09/05/2016	10/05/2016	Transferência Indireta	Jurídico
53500.023867/2019-87	3973	Ato	ORLE	28/06/2019		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000066134201030	992	Portaria	MC	24/07/2019	26/07/2019	Multa	Jurídico

Horário de funcionamento	





Mosaico



um Center Inc.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[e/public/view/b/srd.php](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

renata.mc@anatel.gov.br

Todos ▾

 Download Canais

14 total de registros 1 - 50 50  Atualizar  Filtrar											
Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município ▾	L
		08713653000120				(Todos) ▾					
Ver Estações ▾ ▶	TV-C7 (Aguardando Ato de RF)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50400758555	S	Comercial	RTV	800	RN	Barcelona	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50413241408	P	Comercial	RTVD	801	RN	Mossoró	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50406894205	P	Comercial	GTVD	247	RN	Natal	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416488080	S	Comercial	RTVD	801	RN	Apodi	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416497233	S	Comercial	RTVD	801	RN	Currais Novos	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854362	S	Comercial	RTVD	801	RN	Macau	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854443	S	Comercial	RTVD	801	RN	Caraúbas	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416854524	S	Comercial	RTVD	801	RN	Nova Cruz	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416855920	S	Comercial	RTVD	801	RN	Pau dos Ferros	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416856810	S	Comercial	RTVD	801	RN	Goianinha	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50416858279	S	Comercial	RTVD	801	RN	Santa Cruz	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50417142668	S	Comercial	RTVD	801	RN	Açu	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50439635144	P	Comercial	RTVD	801	RN	Bento Fernandes	
Ver Estações ▾ ▶	TV-C4 (Canal Licenciado)	08713653000120	TV PONTA NEGRA LTDA	50439452813	S	Comercial	RTVD	801	RN	Barcelona	.

BOA TARDE
Renata Vieira MachadoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		08.713.653/0001-20									
TV PONTA NEGRA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**Data: **01/12/2022**Hora: **16:41:53**Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
jacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		202.305.163-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO	202.305.163-00	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	1250	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **01/12/2022** Hora: **16:42:11**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 267.073.811-72											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA	267.073.811-72	TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Diretor (DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA)	0	--	--	FM	--	RN	Currais Novos
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RN	Macaíba
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	TV	--	RN	Natal
		TV PONTA NEGRA LTDA	08.713.653/0001-20	Sócio	23750	0,00%	0,00%	GTVD	--	RN	Natal
		RADIO CULTURA DE MACAIBA LTDA	12.999.082/0001-09	Sócio	98000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Macaíba
		RADIO SERTANEJA FM LTDA	09.404.245/0001-59	Sócio	120000000	0,00%	0,00%	FM	--	RN	Currais Novos

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado**Data: **01/12/2022**Hora: **16:42:28**



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	08.713.653/0001-20
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **01/12/2022** Hora: **16:43:20**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	TV PONTA NEGRA
.	
Não foi encontrado dados com essa informação	

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 01/12/2022 Hora: 16:44:03



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TV PONTA NEGRA LTDA

CNPJ: 08.713.653/0001-20

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:45:28 do dia 01/12/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 31/12/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://infolleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?iusdcud-39f5-4720-894c-096733e971e2)
<https://infolleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?iusdcud-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Imprimir

Voltar





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV PONTA NEGRA LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB** e a **TV PONTA NEGRA LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 08.713.653/0001-20, por intermédio do representante, **CÂNDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA**, RG nº 95024000236 SSP/CE, CPF nº 367.228.638-91, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 90.809 de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1985, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à **CONCESSIONÁRIA** o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a:

- pagar as despesas para realizar a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;
- apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;
- realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em mídia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de



junho de 2006; e

e) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "e" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de preempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de NATAL, Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA (E), Usuário Externo**, em 07/08/2018, às 15:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 08/11/2018, às 16:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3224628** e o código CRC **168D00E3**.

Referência: Processo nº 53000.036631/2008-99

SEI nº 3224628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TV PONTA NEGRA LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE – SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dez, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a **TV PONTA NEGRA LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 08.713.653/0001-20, representada por sua Sócia Administradora, Miriam Garcia de Araújo Sousa, RG nº 097.562 SSP/RN, CPF/MF nº 267.073.811-72, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica consignado à TV PONTA NEGRA LTDA. o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sem interrupção da transmissão de seus sinais analógicos, nos termos previstos no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006.

Cláusula 2ª. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério das Comunicações, no prazo máximo de 6(seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação digital, requerer ao Ministério das Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

[Assinatura]



d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data da publicação da portaria de aprovação do projeto de instalação da estação transmissora digital;

e) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5820, de 2006.

Cláusula 3ª. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;

c) prevenir interferências.

Cláusula 4ª. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 5ª. O prazo para a utilização plena, pela CONCESSIONÁRIA, do canal de radiofrequência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens será até 30 de junho de 2016.

Cláusula 6ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2ª e na Cláusula 5ª caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Handwritten signature



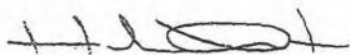
Cláusula 7ª. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 8ª. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à União.

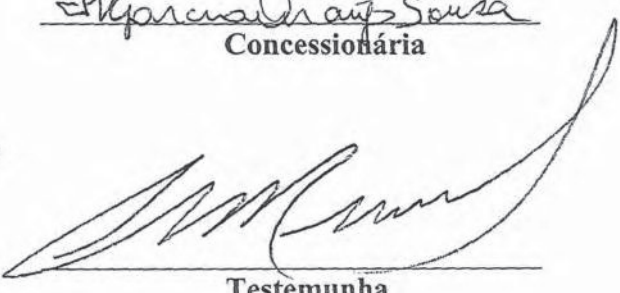
Cláusula 9ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 10ª. Ficam ratificadas todas as cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.



Ministro de Estado das Comunicações


Concessionária
Testemunha
Testemunha

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 30/03/2010
PÁGINA 122 SEÇÃO 1
ANOTADO POR

[Assinatura]

PORTARIA Nº 156 , de 22 de março de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.036631/2008-99, resolve:

Art. 1º Consignar à TV PONTA NEGRA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, o canal 36 (trinta e seis) de TVD, correspondente à faixa de frequência 602 - 608 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

HÉLIO COSTA

855-2 (J)



Decreto n.º 90.809, de 11 de janeiro de 1985

Outorga concessão à TV PONTA NEGRA LTDA., para explorar serviço de radio difusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.458/83, (Edital nº 77/83), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TV PONTA NEGRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

João Figueiredo





855-2

PUBLICADO	
NO	
DIÁRIO OFICIAL	
de	25/01/1985
Página N.º	1652/53
Encarregado da Revisão	

Contrato celebrado entre a União Federal e a TV Ponta Negra Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, no Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, Haroldo Corrêa de Mattos, representando a União, com pareceu a TV Ponta Negra Ltda., CGC nº 08713653/0001-20, representada por seu Sócio-Gerente, Sr. Francisco Carlos Brilhante, CPF nº 028098854-00, para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, para explorar serviço de radiodifusão na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à TV Ponta Negra Ltda. o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Natal

, Estado do Rio Grande do Norte, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subornidade às obrigações instituídas neste ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, no máximo, por igual período, e contado da data da pu



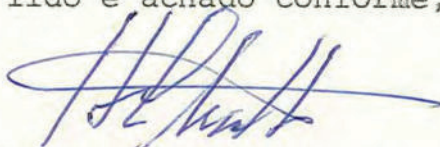
blicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União; e) observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão autorizado, e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço; f) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; g) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; h) ter seu quadro societário composto por brasileiros e sua diretoria ou gerência, aprovada pelo Poder Concedente, constituída de brasileiros natos, os quais não poderão ter mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar, nem exercer cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; i) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para designar gerente, ou constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus estatutos ou contrato social, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social; l) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão; m) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; o) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; p) submeter-se aos precei



tos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for de terminado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes; b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais; f) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; g) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; h) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; i) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; j) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; m) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - O



não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA SEXTA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



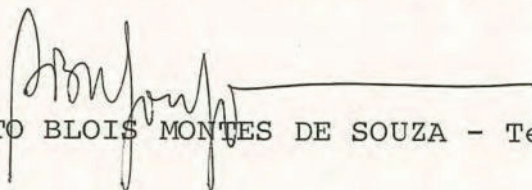
HAROLDO CORRÊA DE MATTOS - Ministro de Estado
das Comunicações



FRANCISCO CARLOS BRILHANTE - Sócio-Gerente da
TV Ponta Negra Ltda.



ANTONIO FERNANDES NEIVA - Testemunha



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA - Testemunha

NEV/



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.002771/2018-90
Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA.
CNPJ nº: 08.713.653/0001-20
FISTEL nº: 50406894205
Localidade: Natal/RN
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 12/12/2018

Período: 25/01/2015 a 25/01/2030

Tipo de outorga a ser renovada:

- (X) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	3683006, Págs. 7-8 10268773, Págs. 8-9	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Págs. 8-9	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10546786, Págs. 6-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, Pág. 11	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	3683006, Pág. 48	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10228878, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Fed. 10535044, Pág. 7	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		Est. 3683006, Pág. 53		
		Mun. 3683006, Pág. 54		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10546786, Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10535044, Pág. 7	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10268773, Pág. 12		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10228878, Pág. 3	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10268773, FERNANDO EUGÊNIO MEDEIROS MARINHO Págs. 13-14 MIRIAN GARCIA DE ARAÚJO SOUSA Pág. 15-16	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10228899, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10392481	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os s constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Observações Adicionais

n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 14/12/2022, às 12:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10227606** e o código CRC **21089D79**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 10227606



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: TV PONTA NEGRA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV Ponta Negra**, inscrita no **CNPJ nº 08.713.653/0001-20** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, vinculado ao **FISTEL nº 50406894205** referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
2. O presente feito fora instaurado por impulso oficial pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido tempestivo da entidade. Por intermédio do Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC (SE3559251), a interessada foi notificada. Em resposta, apresentou-se o requerimento administrativo de renovação, acompanhado de parte da documentação, conforme Protocolo nº 01250.073901/2018-79.
3. Após a protocolização do requerimento, esta Secretaria de Radiodifusão editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões das outorgas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à **TV Ponta Negra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de **2000-2015**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Conforme já relatado, a entidade foi instada a se manifestar quanto ao eventual interesse na execução do serviço outorgado, por intermédio do Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC, de 13 de novembro de 2018, em razão da ausência de pedido tempestivo de renovação da outorga para o período de **2015-2030** (SEI3559251). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, no dia 12 de dezembro de 2018, sob o protocolo nº 01250.073901/2018-79, acompanhado de parte da documentação instrutória.

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade.



A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481).

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colocadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 14/12/2022, às 12:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 14/12/2022, às 12:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 14/12/2022, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 14/12/2022, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10547351** e o código CRC **460CBAFA**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 10547351



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Ofício Interno nº 28786/2022/MCOM

Brasília, 14 de dezembro de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM (10547351)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM (10547351), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Secretário de Radiodifusão substituto, em 14/12/2022, às 19:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10569219** e o código CRC **0E766AC2**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 28786/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10569219



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO - SERAD E TV PONTA NEGRA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV PONTA NEGRA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV PONTA NEGRA**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de **sons e imagens** no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351)**, da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

<https://m01leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

“7. No caso em apreço, conferiu-se à **TV Ponta Negra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de 2000-2015, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.” (sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em **29 de outubro de 1999** (SEI nº 3683006, págs. 7-8, e nº 10268773, págs. 8-9), a entidade solicitou a renovação da outorga que lhe foi conferida, opinando a SERAD, por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos: “Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de **Natal/RN**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963” (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas técnicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre a opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput e parágrafos**, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e **de quinze para as de televisão**"*. (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e **de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais**"*. (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o § 1º do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de [...] ao, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.



18. Já o **art. 5º** da mesma *Lei nº 5.785/1972* determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165** do **Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do **art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **TV PONTA NEGRA**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período de **25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351)**.

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do **Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985**, no DOU do dia **14 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Pág. 1)**, sendo o **extrato do contrato de concessão** celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **25 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Págs. 2-5)**.

23. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º da Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores** ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999**.

24. Assim, quanto ao período de **2000-2015**, verificou a SERAD ter a entidade apresentado pedido de renovação no dia **29 de outubro de 1999**, ou seja, **após o encerramento do prazo legal vigente à época** (gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva.

25. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu*, em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”.



26. Destarte, uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, conforme já atestado pela SERAD, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SEI nº 10227606).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, em vigor desde **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

<https://mdeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos, conforme doc. **SEI nº 10227606**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 16921/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10509296)**:

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 53, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, 'a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação'.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN."

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

<https://mdeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Rádiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Rádiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

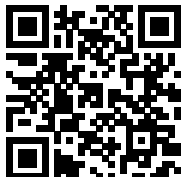
À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065497884 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 10:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

1. Aprovo o **PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lúcia Miranda de Lima.
2. Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV PONTA NEGRA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.
3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
4. O parecer opinou pela viabilidade, com a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

assinatura eletrônica

ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e de Telecomunicações

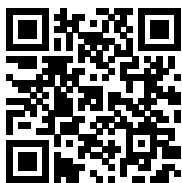
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/chave/a21ca9cb/visualizar/1753822498-1065506110>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065506110 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02716/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

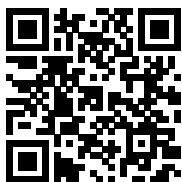
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065508502 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[apiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/chave/a21ca9cb/visualizar/1753822499-1065508502](https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/chave/a21ca9cb/visualizar/1753822499-1065508502)

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ESTELLA DANTAS
Ministra de Estado das Comunicações Substituta

MINUTA DE DECRETO
DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Estella Dantas



Documento assinado eletronicamente por **Maria Estella Dantas Antonichelli, Ministra de Estado das Comunicações substituta**, em 30/12/2022, às 16:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10590276** e o código CRC **D051D898**.



Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 10590276

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Ofício Interno nº 29198/2022/MCOM

Brasília, 23 de dezembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos TV (10590276)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM 10547351) e no Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10590195), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10590276), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 29/12/2022, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10591321** e o código CRC **D9931766**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 29198/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10591321



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Ofício Interno nº 29441/2022/MCOM

Brasília, 30 de dezembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos Renovação TVE (10590276)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta na Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM (10547351) e Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10590195), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos Renovação TVE (10590276), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 30/12/2022, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10603903** e o código CRC **99CE1BC6**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 29441/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10603903

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Brasília, 30 de Dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DECRETO DE DE DE 2022.

Renova a concessão outorgada TV Ponta Negra de Natal/RN, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Maria Estella Dantas Antonichelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV PONTA NEGRA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

- I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
- II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV PONTA NEGRA, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Ponta Negra Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de 2000-2015, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.” (sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em 29 de outubro de 1999 (SEI nº 3683006, págs. 7-8, e nº 10268773, págs. 8-9), a entidade solicitou a renovação da outorga que lhe foi conferida, opinando a SERAD, por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto,



ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia- Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".



15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TV PONTA NEGRA, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, no DOU do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Págs. 2-5).



23. Importante recordar que, no tocante à tempestivamente do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999.

24. Assim, quanto ao período de 2000-2015, verificou a SERAD ter a entidade apresentado pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, ou seja, após o encerramento do prazo legal vigente à época (gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva

25. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu, em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu art. 2º, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”.

26. Destarte, uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, conforme já atestado pela SERAD, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SEI nº 10227606).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



- III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões



exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos, conforme doc. SEI nº 10227606:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 16921/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10509296):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo



de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, ‘a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação’.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5).”

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481).”

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se



identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065497884 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 10:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90 INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

1. Aprovo o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.

2. Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.

3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

4. O parecer opinou pela viabilidade, com a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

assinatura eletrônica ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e de Telecomunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065506110 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02716/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065508502 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 33771/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.002771/2018-90.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 30/12/2022, às 20:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10604111** e o código CRC **EC7E2D20**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 33771/2022/MCOM - Processo nº 01250.002771/2018-90 - Nº SEI: 10604111



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO E TV PONTA NEGRA LTDA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 28786/2022/MCOM e do Parecer nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela TV Ponta Negra Ltda (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030 (SUPER 10547351, 10569219 e 10590195).
2. No entanto, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação das minutas propostas na referida Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM. Nesse sentido, e em decorrência das recentes mudanças de titularidade desta Pasta Ministerial, foram editadas novas minutas de Exposição de Motivos e de Decreto Presidencial a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga (SUPER 10789391).
3. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, conforme documento minutado (SUPER 10789391).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 17/03/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 17/03/2023, às 16:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 22/03/2023, às 09:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10789358** e o código CRC **013133C6**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

Documento nº 10789358



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/03/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/03/2023, às 16:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 22/03/2023, às 09:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10789391** e o código CRC **94E7743A**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

Documento nº 10789391



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Brasília, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO**DECRETO DE DE DE 2023.**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/04/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10800961** e o código CRC **5B0CFCB3**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

Documento nº 10800961

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Ofício Interno nº 33287/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10789391)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM 10789358), encaminho a Exposição de Motivos (10789391), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 28/03/2023, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10800967** e o código CRC **76CA47EF**.



Ofício Interno nº 34994/2023/MCOM

Brasília, 27 de abril de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10800961)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10789391), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10800961), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 27/04/2023, às 11:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10877934** e o código CRC **553ECFC9**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

Documento nº 10877934



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Brasília, 29 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 14343/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.002771/2018-90.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 29/05/2023, às 12:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10929317** e o código CRC **6135B846**.

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

Documento nº 10929317



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Brasília, 29 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DECRETO DE DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO - SERAD E TV PONTA NEGRA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE
SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

- I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
- II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV PONTA NEGRA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Ponta Negra Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de 2000-2015, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.” (sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em 29 de outubro de 1999 (SEI nº 3683006, págs. 7-8, e nº 10268773, págs. 8-9), a entidade solicitou a renovação da outorga que lhe foi conferida, opinando a SERAD, por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.



7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia- Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder



Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21 Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TV PONTA NEGRA, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº



22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, no DOU do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Págs. 2-5).

23. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999.

24. Assim, quanto ao período de 2000-2015, verificou a SERAD ter a entidade apresentado pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, ou seja, após o encerramento do prazo legal vigente à época (gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva

25. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu, em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu art. 2º, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”.

26. Destarte, uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, conforme já atestado pela SERAD, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SEI nº 10227606).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a



seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este



posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).

22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos, conforme doc. SEI nº 10227606:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único,



da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 16921/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10509296):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das

concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, ‘a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação’.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5).”

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

“20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481).”

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

“18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando



Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065497884 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90
INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

1. Aprovo o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.
2. Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
4. O parecer opinou pela viabilidade, com a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

assinatura eletrônica
ARTHUR PORTO CARVALHO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e de Telecomunicações



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065506110 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02716/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90
INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065508502 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E TV PONTA NEGRA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV PONTA NEGRA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MC**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **TV PONTA NEGRA**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - **SERAD** para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de **sons e imagens** no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351)**, da **SERAD**, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

“7. No caso em apreço, conferiu-se à **TV Ponta Negra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de 2000-2015, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.” (sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em **29 de outubro de 1999** (SEI nº 3683006, págs. 7-8, e nº 10268773, págs. 8-9), a entidade solicitou a renovação da outorga que lhe foi conferida, opinando a SERAD, por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos: “Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de **Natal/RN**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963” (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas técnicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre a opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput e parágrafos**, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*. (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*. (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o § 1º do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.



18. Já o **art. 5º** da mesma *Lei nº 5.785/1972* determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do **art. 165** do **Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo **deferimento** do pedido de renovação do serviço de **radiodifusão de sons e imagens** de interesse da **TV PONTA NEGRA**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período de **25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351)**.

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do **Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985**, no DOU do dia **14 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Pág. 1)**, sendo o **extrato do contrato de concessão** celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia **25 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Págs. 2-5)**.

23. Importante recordar que, no tocante à **tempestivamente** do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no **art. 4º** da **Lei nº 5.785/72**, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores** ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999**.

24. Assim, quanto ao período de **2000-2015**, verificou a SERAD ter a entidade apresentado pedido de renovação no dia **29 de outubro de 1999**, ou seja, **após o encerramento do prazo legal vigente à época** (gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva.

25. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação *in casu*, em razão do advento da referida **Lei nº 13.424, de 2017**, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu **art. 2º**, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.”

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”.



26. Destarte, uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, conforme já atestado pela SERAD, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SEI nº 10227606).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, em vigor desde **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884>

<https://mdeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

“15. *A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

16. *Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..*

17. *Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).*

(...)

21. *A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).*

22. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”*

30. Com efeito, constam dos autos, conforme doc. **SEI nº 10227606**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma **NOTA TÉCNICA Nº 16921/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10509296)**:

“23. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das*



concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, 'a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação'.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN."

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de



Rádiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce ***"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"***.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Rádiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065497884 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 10:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/visualizar/1753822497-1065497884

<https://mdcleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

1. Aprovo o **PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.
2. Pedido de renovação de outorga formulado pela **TV PONTA NEGRA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, no Município de **Natal/RN**, referente ao período **de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030**.
3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
4. O parecer opinou pela viabilidade, com a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

assinatura eletrônica
ARTHUR PORTO CARVALHO
Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e de Telecomunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/chave/a21ca9cb/visualizar/1753822498-1065506110>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065506110 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/32166827/chave/a21ca9cb/visualizar/1753822498-1065506110

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02716/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065508502 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002771/2018-90

INTERESSADA: TV PONTA NEGRA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **TV Ponta Negra**, inscrita no **CNPJ nº 08.713.653/0001-20**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, vinculado ao **FISTEL nº 50406894205**, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
2. O presente feito fora instaurado por impulso oficial pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido tempestivo da entidade. Por intermédio do Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC (SEI 3559251), a interessada foi notificada. Em resposta, apresentou-se o requerimento administrativo de renovação, acompanhado de parte da documentação, conforme Protocolo nº 01250.073901/2018-79.
3. Após a protocolização do requerimento, esta Secretaria de Radiodifusão editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

4. É cediço que as concessões das outorgas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Nota Técnica 18297/2022/SEI-MCOM

SEI-01250.002771/2018-90 / pg. 1

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à **TV Ponta Negra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de **2000-2015**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.



9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.
10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.
11. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.
12. Conforme já relatado, a entidade foi instada a se manifestar quanto ao eventual interesse na execução do serviço outorgado, por intermédio do Ofício nº 45546/2018/SEI-MCTIC, de 13 de novembro de 2018, em razão da ausência de pedido tempestivo de renovação da outorga para o período de **2015-2030** (SEI 3559251). Em atendimento, a interessada apresentou o requerimento de renovação da outorga, no dia 12 de dezembro de 2018, sob o protocolo nº 01250.073901/2018-79, acompanhado de parte da documentação instrutória.
13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão vejamos:
- Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
- Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**
14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade.
15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Nota Técnica 18257 (10347331)

SEI 01250.002771/2018-90 / pg. 3



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 1º de dezembro de 2022 (SEI 10546786 -Págs. 6-10).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481).

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Previsão Social em seu desfavor (SEI 10227606).



22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº



24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5).

27. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.



À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 14/12/2022, às 12:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 14/12/2022, às 12:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 14/12/2022, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 14/12/2022, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10547351** e o código CRC **460CBAFA**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 18.297/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Nota Técnica 18297 (10547351)

SEI-01250.002771/2018-90 / pg. 7

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 200º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fábio Faria

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 10547351



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

Nota Técnica 18257 (10547351)

SEI 01250.002771/2018-90 / pg. 8

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO - SERAD E TV PONTA NEGRA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DE SONS E
IMAGENS. VIABILIDADE

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Presidente da República, após instrução do processo pelo Ministério das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para decisão e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e § 1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.



VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da TV PONTA NEGRA, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no sentido de obter a renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351), da SERAD, eis o histórico da outorga em questão, consubstanciada na documentação que informa os autos:

“7. No caso em apreço, conferiu-se à TV Ponta Negra Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI 10547348 - Págs. 2-5).

8. Concernente ao período de 2000-2015, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.”
(sublinhamos)

3. De acordo com o texto transcrito acima, em 29 de outubro de 1999 (SEI nº 3683006, págs. 7-8, e nº 10268773, págs. 8-9), a entidade solicitou a renovação da outorga que lhe foi



conferida, opinando a SERAD, por meio da mencionada NOTA TÉCNICA, nos seguintes termos: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal/RN, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos), recomendando, ao final, o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica para ciência e análise da sua regularidade jurídico-formal.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.



8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão". (destacamos)

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à



deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais". (destacamos)

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por



força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Conforme explicitado alhures, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação do serviço de radiodifusão de sons e imagens de interesse da TV PONTA NEGRA, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18297/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10547351).

22. De acordo com o relatado na aludida Nota Técnica, a outorga do serviço de que trata os autos foi conferida à entidade postulante com a publicação do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, no DOU do dia 14 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Pág. 1), sendo o extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade publicado no DOU do dia 25 de janeiro de 1985 (SEI nº 10547348 - Págs. 2-5).

23. Importante recordar que, no tocante à tempestividade do pedido de renovação da outorga de que trata os autos, regulado pelas disposições previstas no art. 4º da Lei nº 5.785/72, constitui obrigação da entidade interessada promover a apresentação do respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 25 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999.

24. Assim, quanto ao período de 2000-2015, verificou a SERAD ter a entidade apresentado pedido de renovação no dia 29 de outubro de 1999, ou seja, após o encerramento do prazo legal vigente à época (gerando o protocolo nº 53650.001601/1999-28). O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em janeiro de 2019. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período vencido sem que houvesse decisão conclusiva



25. De qualquer sorte, revela-se importante aduzir ter sido possível recepcionar o pedido intempestivo de renovação in casu, em razão do advento da referida Lei nº 13.424, de 2017, que admitiu viessem a ser reconhecidos por esta Pasta Ministerial os requerimentos administrativos protocolados fora do prazo legal, nas condições previstas no seu art. 2º, que estabelece, in verbis:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei”.

26. Destarte, uma vez alcançado o presente pedido de renovação de outorga pelos efeitos do dispositivo transcrito acima, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, conforme já atestado pela SERAD, ao reconhecer a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SEI nº 10227606).

27. Relevante reiterar que os autos foram instruídos com a documentação exigida à época e, também, com os novos documentos estabelecidos na legislação atual. Na análise ora realizada, nos restringimos a verificar o cumprimento das regras atuais, considerando que são elas que determinam a possibilidade de manutenção da outorga.

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, em vigor desde 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório. Veja-se:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

“15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10227606). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e

§§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963..

17. Nesse sentido, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SEI 10227606).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10227606).



22. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.”

30. Com efeito, constam dos autos, conforme doc. SEI nº 10227606:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

31. Observa-se que a maioria das certidões, embora tenham sido atualizadas no curso da instrução processual, encontram-se vencidas. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos, conforme a mesma NOTA TÉCNICA Nº 16921/2022/SEI-MCOM (SEI nº 10509296):

“23. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das

concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)



24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação,

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, 'a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação'.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de agosto de 2020, com validade até 5 de janeiro de 2030 (SEI 10228899 - Pág. 1; e SEI 10546786 - Pág. 5)."

33. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão de prestar os esclarecimentos solicitados, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos, ao aduzir:

"20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10546786 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10392481)."

34. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no

art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"18. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de



19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Fernando Eugenio Medeiros Marinho não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Miriam Garcia de Araújo Sousa participa do quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Macaíba/RN e de Currais Novos/RN.”

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de

Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do c, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento e adoção das providências a seu encargo.



À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065497884 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 10:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

1. Aprovo o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de autoria da Advogada da União Dra. Lídia Miranda de Lima.
2. Pedido de renovação de outorga formulado pela TV PONTA NEGRA, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal/RN, referente ao período de 25 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2030.
3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
4. O parecer opinou pela viabilidade, com a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
5. Restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

assinatura eletrônica

ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão e de Telecomunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065506110 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-12-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6119/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DESPACHO n. 02716/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002771/2018-90

INTERESSADOS: TV PONTA NEGRA LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02715/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002771201890 e da chave de acesso a21ca9cb

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065508502 e chave de acesso a21ca9cb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Hora: 23-12-2022 11:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor:
Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, da concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 148 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 30/05/2023, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4296614** e o código CRC **332FB6C6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SUPER nº 4296614



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1697/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 148/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 148/2023 (4296597), do Ministério das Comunicações, referente à "minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA (CNPJ nº 08.713.653/0001-20), por meio do Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2023, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4296731** e o código CRC **EC41905E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002771/2018-90

SUPER nº 4296731

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 148/2023 (4296597) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Proposta de renovação de concessão outorgada à TV Ponta Negra Ltda.

Trâmites:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4296614), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR, SALEG/SAJ/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 1697/2023/GM/CC/PR (4296731), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgão da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 31/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4301554** e o código CRC **921DFD20** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 21/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 01250.002771/2018-90.

INTERESSADO: SAI/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00148/2023 MCOM, de 29 de Maio de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Natal (RN).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00148/2023 MCOM (4296597), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte sem direito de exclusividade, para a TV PONTA NEGRA LTDA, entidade de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.713.653/0001-20, canal 36, FISTEL nº 50406894205, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[2], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[3].
2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.
3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:
 - I - Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM(4296609) –, de 14 de dezembro de 2022, da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[5], ratificada pela EM nº 00148/2023, que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Natal (RN), nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - II - Parecer Jurídico nº 00975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4295761), de 23 de novembro de 2023, que se posiciona pela viabilidade jurídica da renovação da outorga, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão".

II - ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento no art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.
5. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Natal (RN), sem direito de exclusividade, canal 36, frequência nº 605 MHz, para a TV PONTA NEGRA LTDA.
6. Consoante já exposto, por meio da EM nº 00148/2023 MCOM (4296597), o Decreto proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV PONTA NEGRA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, publicado em 14 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

7. O quadro societário e de diretoria da empresa [TV PONTA NEGRA LTDA](#) está registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#)^[6].

8. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores – QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	08.713.653/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	TV PONTA NEGRA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO EUGENIO MEDEIROS MARINHO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/05/2024 às 10:07 (data e hora de Brasília).

9. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[7], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

10. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal 36, classe E, no município de Natal (RN), considerando que:

- As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
- A Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 14 de dezembro de 2022 (4295758), aponta que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação;
- É permitida a atualização dos registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM enquanto o processo tramitar; e
- Por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será necessária a reapresentação da documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da entidade.

11. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

13. Por fim, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, para emitir manifestação final sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme o art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] Succedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[6] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[7] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 01/07/2024, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/07/2024, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 01/07/2024, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5731014** e o código CRC **B082B2C3** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SUPER nº 5731014



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.002771/2018-90

Nota SAJ - Radiodifusão nº 634 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: TV PONTA NEGRA LTDA.

EM nº 0148/2023-MCOM

Anexos: II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TV PONTA NEGRA LTDA., na localidade de Natal/RN.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 01250.002771/2018-90

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 0148/2023-MCOM (doc. SEI nº 4296597), cuja proposta é a **renovação [1]**, por mais quinze anos, contados a partir de 25 de janeiro de 2015, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **TV PONTA NEGRA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 08.713.653/0001-20, na localidade de **Natal/RN**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 18297/2022/SEI-MCOM - doc SEI nº 4296609) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0975/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4296604) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0021/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI nº 5731014), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.
- O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante **“concessão” [2]** e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial ofertados ao consumidor final de forma gratuita.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

6. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

7. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.

9. Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

10. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

11. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

12. No caso concreto, vê-se que o próprio Ministério das Comunicações deu início ao processo de renovação da outorga, ao questionar o interesse da interessada, por meio do Ofício nº 45546/2018-SEI/MCTIC (doc. SEI nº4295690). A outorgada, ao responder positivamente ao Ofício, em 12 de dezembro de 2018, manifestou seu interesse na renovação (doc. SEI nº4295693, constante do processo SEI 01250.073901/2018-79) [5].

13. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [6], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [7] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

14. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [8]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que “*entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente*”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

15. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

16. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [9]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

17. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ.

18. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 963 [10].



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

IV - CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

20. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM nº 0148/2023-MCOM** objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985.

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 *faz prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] Observa-se que, neste ponto, em um primeiro momento, a Consultoria Jurídica do MCOM havia entendido que a notificação serviria apenas como possibilidade de manifestação da entidade, em obediência à ampla defesa, antes de decretação da extinção da outorga, por perempção. Posteriormente, após Pedido de Reconsideração da interessada (vide petição, em Processo SEI nº 53115.023211/2021-22), o entendimento foi modificado, no sentido de que a notificação poderia também servir para que a entidade manifestasse seu interesse e, com isso, desse início (ainda que tardio e intempestivo) ao processo de renovação da outorga de radiodifusão, dando continuidade ao presente processo ora em análise.

[6] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[7] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

[8] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[10] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0634 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2024

Renova a concessão outorgada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito à exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV Ponta Negra Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0634 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 01250.002771/2018-90

EM nº: 0148/2023-MCOM

Entidade: TV PONTA NEGRA LTDA.

CNPJ nº: 08.713.653/0001-20

Localidade: Natal/RN

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 12/12/2018

OUTORGA: concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES	
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo MCTIC; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☐) Não (☐) Não aplicável (☒)
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)



7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
11. Declaração de que a entidade autoriza o MCTIC a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não () Não aplicável (X)
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não () Não aplicável (X)
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim (X) Não () Não aplicável ()
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE	
15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não () Não aplicável ()



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; (art. 15, § 4º, II c/c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☐) Não (☐) Não aplicável (☒)
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial; (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (☒) Não (☐) Não aplicável (☐)

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível

em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html .

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo> .



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 27/06/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 27/06/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 28/06/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5846112** e o código CRC **8CBFE843** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5846112



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/07/2024 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.085, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito à exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV Ponta Negra Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DECRETO Nº 12.085, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito à exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV Ponta Negra Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



IVA CONCESSÃO TV PONTA NEGRA (EM 148 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



MENSAGEM Nº 470

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.085, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.”.

Brasília, 2 de julho de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

DECRETO Nº 12.085, DE 1º DE JULHO DE 2024

Renova a concessão outorgada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito à exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 01250.002771/2018-90 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 25 de janeiro de 2015, a concessão outorgada à TV Ponta Negra Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.713.653/0001-20, conforme disposto no Decreto nº 90.809, de 11 de janeiro de 1985, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

MCOM → 

D-RENOVA CONCESSÃO TV PONTA NEGRA (EM 148 MCOM)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 470, de 1º de julho de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.085, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.”

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5866902)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALTANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Viana Cavalcante, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 03/07/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 03/07/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866880** e o código CRC **C4317E81** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5866880

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.085, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (5866587) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 03/07/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866941** e o código CRC **9AC792B7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5866941



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 521/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.085, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de julho de 2024, que “Renova a concessão outorgada para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à TV Ponta Negra Ltda., no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 03/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5867192** e o código CRC **700101E1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5867192

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmando o recebimento físico da cópia do documento nº (5866587) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

CAROLINA ALVES CAIXETA BUENO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Caixeta Bueno, Supervisor(a)**, em 04/07/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5872985** e o código CRC **5D959DE2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5872985



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (5876745) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 05/07/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5876750** e o código CRC **43F8E9B7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5876750



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (5876745) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

CAROLINA ALVES CAIXETA BUENO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Caixeta Bueno, Supervisor(a)**, em 08/07/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5878855** e o código CRC **91C06C87** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.002771/2018-90

SEI nº 5878855



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2>

7f05dc0d-39f5-4720-894c-096733e971e2



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 23 de julho de 2024.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 01250.002771/2018-90.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.085/2024 e respectiva Mensagem ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, com publicação dos atos no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 01250.002771/2018-90, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 23/07/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5920450** e o código CRC **4460EE19** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

